



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE JULGAMENTO
UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO
CONCORRÊNCIA 90453/2025

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	RO
Objeto da compra:	Construção da Pista de Caminhada de Extrema, no Município de Porto Velho/RO.		
Entrega de propostas:	De 28/05/2026 às 08:00 até 22/07/2026 às 10:00		
Abertura da sessão pública:	Dia 22/07/2026 às 10:00 (horário de Brasília)		

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	22/07/2026 às 10:00:04	A sessão pública está aberta. Até 1 item poderá estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	22/07/2026 às 10:02:06	Bom dia Senhores licitantes! Encontra-se aberto a CE nº: 90453/2025/SUPEL/RO, no regime de empreitada por SEMI-INTEGRADA, do tipo MENOR PREÇO, modo de disputa ABERTO, em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133, de 2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024, e suas alterações, e demais legislações vigentes, tendo como interessado o Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP - RO
Sistema	22/07/2026 às 10:02:41	Informo que o presente certame se encontra sob condução da Presidente em da Comissão de Obras/SUPEL/RO, Eralda Etra Maria Lessa, nomeada através da Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026.
Sistema	22/07/2026 às 10:03:06	Para melhor desempenho do certame, peço por gentileza que leiam todas as mensagens postadas com atenção, evitando assim transtornos e prejuízos futuros para ambas as partes (licitante e administração).
Sistema	22/07/2026 às 10:04:37	Solicitamos que os licitantes participantes estejam conectados ao sistema até que seja emitida mensagem de suspensão e que respondam ao chat quando forem convocadas.
Sistema	22/07/2026 às 10:04:57	ATENÇÃO! Informamos que após o encerramento da sessão até a reabertura, neste intervalo esta Presidente não tem conhecimento das mensagens enviadas por vossas empresas, portanto atentem-se as mensagens enviadas no chat nos horários das sessões.
Sistema	22/07/2026 às 10:05:37	O expediente dessa Superintendência Estadual de Licitações é até as 13:30 (horário de Rondônia) e 14h30 (horário de Brasília), portanto, O CERTAME NÃO TERÁ PAUSAS, salvo, esta Presidente de Comissão realizar registros no chat mensagem
Sistema	22/07/2026 às 10:05:59	Não será aceita nenhuma proposta acima do valor estimado, sendo assim, fiquem atentos aos valores ofertados.
Sistema	22/07/2026 às 10:06:22	Não será aceita também nenhuma proposta com preços manifestamente inexequíveis, onde o licitante não comprove satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta.
Sistema	22/07/2026 às 10:06:43	Art. 155. Da lei 14.133/2021: O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	22/07/2026 às 10:07:07	Portanto senhores licitantes caso não tenham interesse no objeto licitado, gentileza não participarem em cumprimento a garantir os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público
Sistema	22/07/2026 às 10:07:23	Ademais sugiro que permaneçam conectados e atentos as solicitações e informações no chat mensagem.
Sistema	22/07/2026 às 10:08:59	Em nome do Governo do Estado de Rondônia, desde já, agradecemos a participação
Sistema	22/07/2026 às 10:09:11	Bom trabalho a todos!
Sistema	22/07/2026 às 10:21:19	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	22/07/2026 às 10:34:31	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 27/07/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	22/07/2026 às 10:36:11	Recomendamos que todos os participantes estejam logados na data e horário da sessão
Sistema	22/07/2026 às 10:37:00	A administração não se responsabiliza pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
Sistema	22/07/2026 às 10:37:16	Esta presidente da comissão de Contratação de Obras agradece a participação de todos.
Sistema	22/07/2026 às 10:37:57	Excelente dia a todos!!
Sistema	27/07/2026 às 11:02:31	Bom dia, senhores licitantes!
Sistema	27/07/2026 às 11:03:40	Estamos reabrindo a sessão conforme informado na sessão anterior, para dar continuidade no certame em tela
Sistema	27/07/2026 às 11:26:13	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 28/07/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	27/07/2026 às 11:27:09	Recomendamos que todos os participantes estejam logados na data e horário da sessão.
Sistema	27/07/2026 às 11:27:14	Esta presidente agradece a participação de todos.
Sistema	27/07/2026 às 11:27:25	Excelente dia a todos
Sistema	28/07/2026 às 11:01:10	Bom dia senhores licitantes
Sistema	28/07/2026 às 11:01:59	Estamos reabrindo a sessão para prosseguimento do certame em tela
Sistema	28/07/2026 às 11:30:53	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 29/07/2026, às 12h (horário de Brasília); 11h (horário local).
Sistema	28/07/2026 às 11:31:59	Recomendamos que todos os participantes estejam logados na data e horário da sessão
Sistema	28/07/2026 às 11:32:09	Esta presidente agradece a participação de todos.
Sistema	29/07/2026 às 12:01:15	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	29/07/2026 às 12:01:50	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo para continuidade do certame em tela.
Sistema	29/07/2026 às 12:47:55	Srs. Licitantes, concluída a fase de propostas de preços vamos dar início a etapa de Habilitação.
Sistema	29/07/2026 às 12:56:58	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 31/07/2026, às 12h30 (horário de Brasília); 11h30 (horário local).
Sistema	29/07/2026 às 12:57:08	Recomendamos que todos os participantes estejam logados na data e horário das sessões
Sistema	29/07/2026 às 12:57:18	Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação.
Sistema	29/07/2026 às 12:57:32	A administração não se responsabiliza pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
Sistema	29/07/2026 às 12:57:42	Esta presidente da comissão de Contratação de Obras agradece a participação de todos

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	29/07/2026 às 12:57:56	Excelente dia
Sistema	03/08/2026 às 11:00:21	Bom dia, senhores licitantes!
Sistema	03/08/2026 às 11:01:01	Senhores licitantes, estamos reabrindo a sessão conforme informado no aviso disponibilizado no quadro de aviso deste sistema e ainda no site oficial desta Superintendência www.rondonia.ro.gov.br/supel
Sistema	03/08/2026 às 11:01:13	Informamos que devido à indisponibilidade de comunicação eletrônica por instabilidade técnica verificada no portal Compras.gov.br na última sexta-feira, 31/07/2026, horário programado para reabertura da sessão, não foi possível a realização da referida sessão.
Sistema	03/08/2026 às 11:09:10	Senhores licitantes considerando que não foi possível a conclusão da análise da documentação dos documentos relativos a habilitação enviados pela empresa DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- RO, CNPJ Nª 55.048.873/0001-66
Sistema	03/08/2026 às 11:10:18	Estaremos suspendendo a sessão para a conclusão da referida análise
Sistema	03/08/2026 às 11:12:43	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 04/08/2026, às 13h (horário de Brasília); 12h (horário local).
Sistema	04/08/2026 às 13:00:48	Bom dia Senhores licitantes, estamos reabrindo a sessão para dar continuidade ao certame licitatório em tela, conforme informado na sessão anterior.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
22/07/2026 às 10:00:04	Abertura da sessão pública
22/07/2026 às 10:21:18	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 1 - Serviço Engenharia

Construção da Pista de Caminhada de Extrema, no Município de Porto Velho/RO

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 4.382.784,3300 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 4.382.784,3300 (total)
		Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Menor Preço		

Aceito e Habilitado por CPF ***.821.***-4 - ERALDA ETRA MARIA LESSA para DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66, melhor lance: R\$ 3.287.085,0000 (unitário) / R\$ 3.287.085,0000 (total), valor negociado: R\$ 3.286.079,4500 (unitário) / R\$ 3.286.079,4500 (total). Fundamento utilizado para o desempate no aceite da proposta: Lei 14.133/2021, art 60, § 2ª

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Equidade de gênero: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.430/2023
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
32.659.158/0001-64 - A R S BOOZ CONTRUCOES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: AM	R\$ 4.000.000,0000 (unitário) R\$ 4.000.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.000.000,0000 (unitário) R\$ 4.000.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
40.442.819/0001-23 - BLK CONSTRUTORA LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Não UF endereço: GO	R\$ 4.473.946,2440 (unitário) R\$ 4.473.946,2440 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.473.946,2440 (unitário) R\$ 4.473.946,2440 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
14.768.890/0001-90 - CONSTRUTORA GBM - LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: AC	R\$ 3.850.000,0000 (unitário) R\$ 3.850.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.380.000,0000 (unitário) R\$ 4.380.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
41.562.437/0001-04 - CONSTRUTORA NOGUEIRA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: AM	R\$ 4.381.700,0000 (unitário) R\$ 4.381.700,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.381.700,0000 (unitário) R\$ 4.381.700,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
21.432.974/0001-14 - CONSTRUTORA STORCH LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RO	R\$ 4.161.233,3300 (unitário) R\$ 4.161.233,3300 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.353.233,3300 (unitário) R\$ 4.353.233,3300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
04.136.661/0001-08 - CTL CONSTRUCOES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 4.200.000,0000 (unitário) R\$ 4.200.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.200.000,0000 (unitário) R\$ 4.200.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
48.106.379/0001-45 - D S NEVES CONSTRUTORA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 4.382.000,0000 (unitário) R\$ 4.382.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.382.000,0000 (unitário) R\$ 4.382.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
55.048.873/0001-66 - DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Bronze Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 3.287.085,0000 (unitário) R\$ 3.287.085,0000 (total)	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 4.382.784,3300 (unitário) R\$ 4.382.784,3300 (total)	Valor negociado: R\$ 3.286.079,4500 (unitário) R\$ 3.286.079,4500 (total)	Quantidade ofertada: 1
07.325.604/0001-57 - DZ CONSTRUCOES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: AC	R\$ 3.900.676,0487 (unitário) R\$ 3.900.676,0487 (total)	-
Valor proposta: R\$ 3.900.676,0487 (unitário) R\$ 3.900.676,0487 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
34.719.674/0001-62 - ENGERAL CONSTRUCOES LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RO	R\$ 4.382.784,3300 (unitário) R\$ 4.382.784,3300 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.382.784,3300 (unitário) R\$ 4.382.784,3300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado		Situação
05.695.639/0001-52 - ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RO	R\$ 3.900.678,0500 (unitário) R\$ 3.900.678,0500 (total)		-
Valor proposta: R\$ 4.300.000,0000 (unitário) R\$ 4.300.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
31.543.190/0001-17 - GBX FACILITY LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: SP	R\$ 3.643.200,0000 (unitário) R\$ 3.643.200,0000 (total)		-
Valor proposta: R\$ 4.382.000,0000 (unitário) R\$ 4.382.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
23.820.555/0001-85 - INNOVE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA Beneficio Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: AC	R\$ 3.944.505,9000 (unitário) R\$ 3.944.505,9000 (total)		-
Valor proposta: R\$ 3.944.505,9000 (unitário) R\$ 3.944.505,9000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
34.471.789/0001-80 - ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 4.382.700,0000 (unitário) R\$ 4.382.700,0000 (total)		-
Valor proposta: R\$ 4.382.700,0000 (unitário) R\$ 4.382.700,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
44.600.314/0001-09 - K R SOUZA LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: AC	R\$ 3.642.500,0000 (unitário) R\$ 3.642.500,0000 (total)		-
Valor proposta: R\$ 4.200.000,0000 (unitário) R\$ 4.200.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
45.206.978/0001-42 - LCVM CONSTRUCOES LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: AM	R\$ 3.956.000,0000 (unitário) R\$ 3.956.000,0000 (total)		-
Valor proposta: R\$ 4.300.000,0000 (unitário) R\$ 4.300.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	

Fornecedor	Valor ofertado		Situação
39.356.925/0001-05 - M. D. DIAS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Bronze Programa de integridade: Sim UF endereço: AC	R\$ 4.382.784,3300 (unitário) R\$ 4.382.784,3300 (total)		-
Valor proposta: R\$ 4.382.784,3300 (unitário) R\$ 4.382.784,3300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
54.410.319/0001-14 - MANOEL CARLOS JUNIOR GUIMARAES DA SILVA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: AM	R\$ 4.382.000,0000 (unitário) R\$ 4.382.000,0000 (total)		-
Valor proposta: R\$ 4.382.000,0000 (unitário) R\$ 4.382.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
38.235.161/0001-37 - MAYK WISLLY DE SOUSA FREITAS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: AC	R\$ 3.641.000,0000 (unitário) R\$ 3.641.000,0000 (total)		-
Valor proposta: R\$ 4.382.784,3300 (unitário) R\$ 4.382.784,3300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
51.651.437/0001-26 - MF ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: AC	R\$ 3.642.000,0000 (unitário) R\$ 3.642.000,0000 (total)		-
Valor proposta: R\$ 4.300.000,0000 (unitário) R\$ 4.300.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
14.504.696/0001-06 - NATIVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RO	R\$ 4.163.600,0000 (unitário) R\$ 4.163.600,0000 (total)		-
Valor proposta: R\$ 4.163.600,0000 (unitário) R\$ 4.163.600,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
03.957.604/0001-19 - PALOMA CONSTRUCOES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RO	R\$ 3.637.272,0000 (unitário) R\$ 3.637.272,0000 (total)		-
Valor proposta: R\$ 4.382.000,3300 (unitário) R\$ 4.382.000,3300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
11.006.117/0001-07 - R & R LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 3.725.366,6800 (unitário) R\$ 3.725.366,6800 (total)	-
Valor proposta: R\$ 3.725.366,6800 (unitário) R\$ 3.725.366,6800 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
46.740.648/0001-03 - RCR COMERCIO & SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Prata Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 4.280.000,0000 (unitário) R\$ 4.280.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.280.000,0000 (unitário) R\$ 4.280.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
07.148.735/0001-06 - SANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: AC	R\$ 4.382.700,0000 (unitário) R\$ 4.382.700,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.382.700,0000 (unitário) R\$ 4.382.700,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
32.022.836/0001-83 - SOL CONSTRUCOES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: AC	R\$ 3.681.538,8372 (unitário) R\$ 3.681.538,8372 (total)	-
Valor proposta: R\$ 3.681.538,8372 (unitário) R\$ 3.681.538,8372 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
40.477.706/0001-63 - SUPREMA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RO	R\$ 3.330.916,0900 (unitário) R\$ 3.330.916,0900 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.382.784,3300 (unitário) R\$ 4.382.784,3300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
12.301.260/0001-86 - V & J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS PARA A AMAZONIA LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RO	R\$ 4.338.522,5800 (unitário) R\$ 4.338.522,5800 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.382.346,0500 (unitário) R\$ 4.382.346,0500 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
26.758.081/0001-87 - VALENTIM & LOZADA CONSTRUCOES LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 3.942.000,0000 (unitário) R\$ 3.942.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.380.000,0000 (unitário) R\$ 4.380.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
17.732.735/0001-02 - VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Bronze Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 4.150.000,0000 (unitário) R\$ 4.150.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 4.200.000,0000 (unitário) R\$ 4.200.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
08.788.130/0001-42 - ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: AC	R\$ 3.287.088,2500 (unitário) R\$ 3.287.088,2500 (total)	-
Valor proposta: R\$ 3.287.088,2500 (unitário) R\$ 3.287.088,2500 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
22/07/2026 às 10:00:49	55.048.873/0001-66	R\$ 4.273.214,7200
22/07/2026 às 10:01:24	38.235.161/0001-37	R\$ 3.899.000,0000
22/07/2026 às 10:02:13	31.543.190/0001-17	R\$ 3.681.000,0000
22/07/2026 às 10:02:20	40.477.706/0001-63	R\$ 3.330.916,0900
22/07/2026 às 10:02:55	51.651.437/0001-26	R\$ 3.724.000,0000
22/07/2026 às 10:03:58	44.600.314/0001-09	R\$ 3.680.000,0000
22/07/2026 às 10:04:39	05.695.639/0001-52	R\$ 4.163.645,1100
22/07/2026 às 10:05:48	55.048.873/0001-66	R\$ 3.287.089,0000
22/07/2026 às 10:05:54	14.768.890/0001-90	R\$ 3.850.000,0000
22/07/2026 às 10:06:23	45.206.978/0001-42	R\$ 3.956.000,0000
22/07/2026 às 10:06:42	12.301.260/0001-86	R\$ 4.338.522,5800
22/07/2026 às 10:07:09	31.543.190/0001-17	R\$ 3.643.200,0000
22/07/2026 às 10:07:39	26.758.081/0001-87	R\$ 3.942.000,0000
22/07/2026 às 10:09:13	05.695.639/0001-52	R\$ 3.944.505,9000
22/07/2026 às 10:10:43	05.695.639/0001-52	R\$ 3.900.678,0500

Data/hora	Participante	Lance
22/07/2026 às 10:10:58	17.732.735/0001-02	R\$ 4.150.000,0000
22/07/2026 às 10:11:41	03.957.604/0001-19	R\$ 4.032.161,0000
22/07/2026 às 10:12:47	03.957.604/0001-19	R\$ 3.813.022,0000
22/07/2026 às 10:13:26	51.651.437/0001-26	R\$ 3.642.000,0000
22/07/2026 às 10:13:58	21.432.974/0001-14	R\$ 4.161.233,3300
22/07/2026 às 10:14:10	44.600.314/0001-09	R\$ 3.642.500,0000
22/07/2026 às 10:14:38	03.957.604/0001-19	R\$ 3.680.224,0000
22/07/2026 às 10:15:37	38.235.161/0001-37	R\$ 3.641.000,0000
22/07/2026 às 10:15:40	03.957.604/0001-19	R\$ 3.637.272,0000
22/07/2026 às 10:21:11	55.048.873/0001-66	R\$ 3.287.085,0000

Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	22/07/2026 às 10:00:05	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	22/07/2026 às 10:17:41	O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	22/07/2026 às 10:17:41	Sr. Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CPF/CNPJ 55.048.873/0001-66, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 10:22:41 do dia 22/07/2026. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	22/07/2026 às 10:21:11	O item 1 teve o 1ª desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CPF/CNPJ 55.048.873/0001-66 enviou um lance no valor de R\$ 3.287.085,0000.
Sistema	22/07/2026 às 10:21:11	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	22/07/2026 às 10:22:56	Bom dia, sr licitante
Pelo participante 55.048.873/0001-66	22/07/2026 às 10:23:55	Bom dia!
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	22/07/2026 às 10:25:05	Sr. licitante, considerando que seu lance está no limite da aceitabilidade, com base no Art. 59, § 4ª, da Lei 14.133/21, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16 do Instrumento convocatório, anexando na opção “ENVIAR ANEXO”, respeitando o limite do sistema eletrônico, ...
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	22/07/2026 às 10:25:44	...podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	22/07/2026 às 10:26:10	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da sua PROPOSTA DE PREÇOS com base no Edital.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	22/07/2026 às 10:26:30	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO;

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	22/07/2026 às 10:26:59	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido por vossa empresa;
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	22/07/2026 às 10:27:32	Alguma dúvida ?
Pelo participante 55.048.873/0001-66	22/07/2026 às 10:30:59	Por ora nenhuma.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	22/07/2026 às 10:32:03	Sr. Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:35:00 do dia 23/07/2026. Justificativa: Documentação referente a proposta de preços.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	22/07/2026 às 10:32:27	certo
Pelo participante 55.048.873/0001-66	23/07/2026 às 09:23:27	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:23:27 de 23/07/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:04:09	Bom dia, senhor licitante!
Pelo participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:05:03	Bom dia Sra. Presidente.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:05:28	Sr. Licitante, informamos que esta Comissão de Contratação de Obras recebeu os documentos anexados por vossa Empresa, dentro dos prazos legais
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:06:42	Senhor licitante e após análise criteriosa por esta comissão em sua documentação relativa a proposta de preços contactamos alguns erros de somatórias em sua planilha sintética fazendo com que o valor total diverge do valor ofertado por vossa empresa a saber:
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:07:26	VALOR OFERTADO: R\$ 3.287.085,0000 VALOR apresentado superior: R\$ 3.287.384,56 DIFERENÇA: R\$ 299,56
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:07:52	Salientamos ainda que em sua planilha de composição unitária constam erros na coluna unitária
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:08:23	Com base no item 16.2.2 alínea “f” A exigências contidas na alínea “e.2” deste item não constitui objeto de DESCLASSIFICAÇÃO de proposta. Havendo erro a licitante será convocada a qualquer tempo para proceder com as correções, sob pena de sanções previstas na Lei nº 14.133/2021
Pelo participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:12:28	Sra. Presidente, poderia nos conceder o prazo de 3 horas para verificar e fazer a correção?
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:12:53	Por tratar-se de erros sanáveis, esta comissão estará oportunizando vossa empresa para que faça as devidas correções no prazo de duas horas a contar contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à proposta de preços com as devidas correções
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:18:04	Após análise em sua solicitação iremos conceder o pra solicitado por vossa empresa de 3 (três horas)
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:18:32	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:18:49	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido pelo Senhor
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:20:10	Alguma dúvida senhor licitante?
Pelo participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:22:06	Sra. Presidente, sem dúvidas.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:24:21	Certo
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 11:24:51	Sr. Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:30:00 do dia 27/07/2026. Justificativa: Documentação relativa a proposta de preços corrigida.
Pelo participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 14:15:21	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:15:21 de 27/07/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66.
Pelo participante 55.048.873/0001-66	27/07/2026 às 14:30:37	Prezado Sra. Presidente do presente certame, venho por meio deste informar que devido a reajuste na planilha bem como a menor proposta, fizemos adequação para o valor R\$ 3.286.794,71 (Três milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos).
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:03:29	senhor licitante, informamos que recebemos sua documentação enviada por vossa empresa dentro do prazo legal;
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:13:00	Após análise detida em sua mensagem informando que a adequação proferida em sua planilha orçamentaria,
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:14:12	onde devido ao reajuste sua proposta ficou menor o valor
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:14:48	informamos que a adequação proferida em sua planilha orçamentaria, será negociada por esta comissão por se tratar de uma proposta mais vantajosa para a Administração;
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:15:10	No entanto informamos que após análise criteriosa por esta comissão verificamos que a mesma encontra-se ainda com erros de somatória influenciando assim no valor final de sua Proposta
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:18:45	Por tratar-se de erros sanáveis, esta comissão estará oportunizando novamente vossa empresa para que faça as devidas correções no prazo de três horas a contar contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à proposta de preços com as devidas correções
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:19:08	Sugerimos que vossa empresa adeque os referidos documentos, para que possamos proceder com uma negociação;
Pelo participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:19:11	Prezada Pregoeira, bom dia! Solicitamos, por gentileza, a oportunidade de corrigir um erro material na proposta de preços. A correção não altera o valor ofertado nem a essência da proposta, permanecendo o preço vantajoso para a Administração e inferior ao valor estimado da contratação.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:19:29	Informamos que o valor não poderá ser superior ao primeiro valor ofertado por vossa empresa;
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:20:37	Informamos ainda caso o valor do seu lance negociado seja considerado inexequível, estando inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme § 4º do art. 59 da Lei 14.133 de 2021.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:20:53	Vossa empresa deverá apresentar juntamente com a sua documentação referente a proposta de preços, declaração informando que cumprirá o contrato satisfatoriamente com o valor ofertado
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:21:05	Deverá ainda apresentar documentos onde possa comprovar satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:21:27	Alguma dúvida senhor licitante?
Pelo participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:22:52	Entendido senhora pregoeira.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:23:30	certo
Pelo participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:24:21	Prezada Pregoeira, solicitamos, por gentileza, a concessão do prazo de 3 (três) horas para apresentação dos documentos solicitados, a fim de viabilizar a correta conferência e regularização da documentação. Agradecemos a compreensão.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 11:26:22	Sr. Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:30:00 do dia 28/07/2026. Justificativa: Solicitação de documentos relativo a proposta de preços corrigida (erros sanáveis).
Pelo participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 14:23:04	Prezada Senhora Presidente do certame, Por meio desta, informamos que, em razão dos ajustes realizados na planilha de composição de custos, bem como da adequação à menor proposta apresentada, procedemos à atualização do valor da proposta para R\$ 3.286.079,45 (três milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.
Pelo participante 55.048.873/0001-66	28/07/2026 às 14:23:16	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:23:16 de 28/07/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:06:23	Informamos que recebemos a documentação relativa a proposta de preços corrigida, enviada por vossa empresa dentro do prazo legal estipulado por esta comissão
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:07:01	Senhor licitante encontra-se logado?
Pelo participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:10:07	Bom dia senhora pregoeira
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:11:59	Sr. Licitante, informamos que esta Comissão de Obras procedeu com a análise dos documentos relativos a sua PROPOSTA DE PREÇOS corrigida
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:14:09	Verificou-se que os documentos encaminhados encontram-se com valores inferiores ao seu último valor ofertado a saber: ultimo valor ofertado R\$ 3.287.085,00, valor constantes nos documento enviados por vossa empresa: R\$ 3.286.079,45;
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:14:21	Verificou-se ainda que vossa empresa atendeu todas a exigências prevista para esta fase do certame em tela;
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:14:45	Diante do acima exposto e com o objetivo de obtermos uma proposta mais vantajosa para a Administração, convidamos Vossa empresa para negociar o valor de seu último preço ofertado de R\$ 3.287.085,00 para o valor que constantes nos documentos enviados, de R\$ 3.286.079,45.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:15:52	Senhor Licitante indagamos se vossa empresa tem interesse em negociar o referido valor?
Pelo participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:17:39	Prezada Sra. Pregoeira, agradecemos a oportunidade de negociação concedida por esta Administração. Contudo, informamos que, no momento, não é possível promover nova redução do valor da proposta, no montante de R\$ 3.286.079,45, já corresponde ao limite de exequibilidade da contratação, considerando o desconto aplicado em relação ao valor estimado, em observância aos parâmetros previstos na Lei 14.133.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:23:51	Senhor licitante, acho que o senhor não entendeu, o valor que o senhor estaria negociando seria o valor constante em seus documentos encaminhados: R\$ 3.286.079,45.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:24:04	Pelo senhor não ter conseguido fechar sua planilha orçamentária com o valor ofertado inicialmente no sistema comprasgov;
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:27:11	caso o senhor entenda por não negociar pelo valor R\$ 3.286.079,45, constante já em seus documentos teremos que desclassificar vossa empresa
Pelo participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:29:42	Perdão Sra. Pregoeira, Sim, o preço final ofertado é de R\$ 3.286.079,45.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:31:03	Imagina, as vezes interpretamos equivocados mesmo
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:32:05	Certo, então estaremos abrindo o campo para ajuste do valor negociado, tudo bem?
Pelo participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:33:10	Sim, no aguardo da liberação do campo para ajuste do valor negociado.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:35:09	Sr. Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Proposta de preços com valores corridos pela empresa.
Pelo participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:35:39	O item 1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66. A negociação do item 1 foi aceita pelo fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66, tendo informado R\$ 3.286.079,4500.
Sistema	29/07/2026 às 12:36:59	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 29/07/2026 12:46:59.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:51:31	Sr. Licitante, a comissão irá convola-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à HABILITAÇÃO, em conformidade com o item 12, subitens e anexos do Instrumento convocatório, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:51:53	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a INABILITAÇÃO com base no Edital.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:52:06	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:53:06	Alguma dúvida senhores?
Pelo participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:55:12	Entendido sra. Pregoeira.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	29/07/2026 às 12:55:57	Sr. Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:10:00 do dia 30/07/2026. Justificativa: Documentação relativa a habilitação, com base no item 12 e seus anexos do Instrumento convocatório.
Pelo participante 55.048.873/0001-66	30/07/2026 às 11:26:50	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:26:50 de 30/07/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	30/07/2026 às 11:43:49	Sr. Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:45:00 do dia 30/07/2026. Justificativa: Reabertura para envio de anexo conforme solicitado via e-mail pela empresa, com argumento de ter encerrado por equívoco antes de anexar todos os arquivos.
Pelo participante 55.048.873/0001-66	30/07/2026 às 11:45:18	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:45:18 de 30/07/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	30/07/2026 às 14:58:15	Sr. Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 30/07/2026. Justificativa: Após análise detida de argumentos para envio de anexo conforme solicitado via e-mail pela empresa, com argumento de ter encerrado por equívoco antes de anexar todos os arquivos, por tratar de sistema ainda de conhecimento novo .
Pelo participante 55.048.873/0001-66	30/07/2026 às 17:16:50	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:16:50 de 30/07/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	03/08/2026 às 11:01:35	Senhor Licitante encontra-se logado?
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	04/08/2026 às 13:01:29	Senhor licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 55.048.873/0001-66	04/08/2026 às 13:02:44	bom dia. Sim estamos.
Sistema para o participante 55.048.873/0001-66	04/08/2026 às 13:05:43	Informamos que, após análise criteriosa por esta presidente da comissão de Contratação de Obras juntamente com sua equipe de apoio decidiu habilitar vossa empresa, por ter atendido todas as exigências previstas para esta fase do certame.
Sistema	04/08/2026 às 13:06:07	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 04/08/2026 13:16:07.
Sistema	04/08/2026 às 13:18:09	A fase de recurso do item 1 está aberta até 07/08/2026.

Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
22/07/2026 às 10:00:05	Item aberto para lances.
22/07/2026 às 10:17:41	Item com etapa aberta encerrada.
22/07/2026 às 10:17:41	Item está em 1ª desempate Me/Epp, aguardando lance.
22/07/2026 às 10:21:11	O Item teve o 1ª desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CPF/CNPJ: 55.048.873/0001-66 enviou um lance no valor de no valor de R\$ 3.287.085,0000.
22/07/2026 às 10:21:11	Item encerrado para lances.
22/07/2026 às 10:32:03	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 10:35:00 do dia 23/07/2026. Justificativa: Documentação referente a proposta de preços.
23/07/2026 às 09:23:27	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 finalizou o envio de anexo.

Data/Hora	Descrição
27/07/2026 às 11:24:51	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 14:30:00 do dia 27/07/2026. Justificativa: Documentação relativa a proposta de preços corrigida.
27/07/2026 às 14:15:21	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 finalizou o envio de anexo.
28/07/2026 às 11:26:22	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 14:30:00 do dia 28/07/2026. Justificativa: Solicitação de documentos relativo a proposta de preços corrigida (erros sanáveis).
28/07/2026 às 14:23:16	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 finalizou o envio de anexo.
29/07/2026 às 12:35:09	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 convocado para negociação de valor.
29/07/2026 às 12:35:39	Negociação encerrada. Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 informou R\$ 3.286.079,4500.
29/07/2026 às 12:36:59	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 3.287.085,0000, valor negociado: R\$ 3.286.079,4500. Motivo: Empresa atendeu todas as exigências previstas para esta fase do certame em tela.
29/07/2026 às 12:37:33	Fornecedor R & R LTDA, CNPJ 11.006.117/0001-07 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
29/07/2026 às 12:38:15	Fornecedor ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA, CNPJ 08.788.130/0001-42 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
29/07/2026 às 12:55:57	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:10:00 do dia 30/07/2026. Justificativa: Documentação relativa a habilitação, com base no item 12 e seus anexos do Instrumento convocatório.
30/07/2026 às 11:26:50	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 finalizou o envio de anexo.
30/07/2026 às 11:43:49	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 14:45:00 do dia 30/07/2026. Justificativa: Reabertura para envio de anexo conforme solicitado via e-mail pela empresa, com argumento de ter encerrado por equívoco antes de anexar todos os arquivos.
30/07/2026 às 11:45:18	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 finalizou o envio de anexo.
30/07/2026 às 14:58:15	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 30/07/2026. Justificativa: Após análise detida de argumentos para envio de anexo conforme solicitado via e-mail pela empresa, com argumento de ter encerrado por equívoco antes de anexar todos os arquivos, por tratar de sistema ainda de conhecimento novo.
30/07/2026 às 17:16:50	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 finalizou o envio de anexo.
04/08/2026 às 13:06:07	Fornecedor DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66 foi habilitado.
04/08/2026 às 13:07:08	Fornecedor ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA, CNPJ 08.788.130/0001-42 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
04/08/2026 às 13:08:25	Fornecedor ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 05.695.639/0001-52 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
04/08/2026 às 13:18:09	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
32.659.158/0001-64 - A R S BOOZ CONTRUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/06/2026 00:05	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
40.442.819/0001-23 - BLK CONSTRUTORA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	15/07/2026 14:15	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Não
14.768.890/0001-90 - CONSTRUTORA GBM - LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	26/06/2026 17:06	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
41.562.437/0001-04 - CONSTRUTORA NOGUEIRA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	08/06/2026 11:21	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
21.432.974/0001-14 - CONSTRUTORA STORCH LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/06/2026 13:31	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
04.136.661/0001-08 - CTL CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	04/07/2026 22:56	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
48.106.379/0001-45 - D S NEVES CONSTRUTORA Porte Empresa: ME ou EPP	02/06/2026 17:13	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
55.048.873/0001-66 - DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/07/2026 11:47	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Bronze Programa de Integridade: Sim
07.325.604/0001-57 - DZ CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/07/2026 08:51	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
34.719.674/0001-62 - ENGERAL CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	03/06/2026 00:58	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
05.695.639/0001-52 - ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	17/06/2026 18:25	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
31.543.190/0001-17 - GBX FACILITY LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	09/07/2026 15:44	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
23.820.555/0001-85 - INNOVE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/07/2026 09:19	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
34.471.789/0001-80 - ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/06/2026 16:52	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
44.600.314/0001-09 - K R SOUZA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/06/2026 21:43	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim
45.206.978/0001-42 - LCVN CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	31/05/2026 15:44	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
39.356.925/0001-05 - M. D. DIAS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	11/07/2026 08:19	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Bronze Programa de Integridade: Sim

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

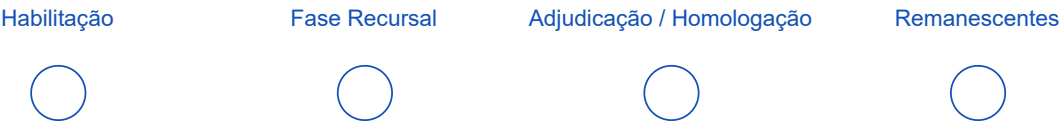
Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
54.410.319/0001-14 - MANOEL CARLOS JUNIOR GUIMARAES DA SILVA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	28/05/2026 09:51	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
38.235.161/0001-37 - MAYK WISLLY DE SOUSA FREITAS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	17/07/2026 11:14	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim
51.651.437/0001-26 - MF ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	28/05/2026 08:23	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim
14.504.696/0001-06 - NATIVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	28/05/2026 16:09	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
03.957.604/0001-19 - PALOMA CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/07/2026 00:16	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
11.006.117/0001-07 - R & R LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/06/2026 11:06	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
46.740.648/0001-03 - RCR COMERCIO & SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	08/06/2026 00:57	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Prata Programa de Integridade: Sim
07.148.735/0001-06 - SANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/07/2026 18:30	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
32.022.836/0001-83 - SOL CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/07/2026 08:52	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
40.477.706/0001-63 - SUPREMA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	20/07/2026 11:09	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
12.301.260/0001-86 - V & J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS PARA A AMAZONIA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	30/06/2026 09:47	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
26.758.081/0001-87 - VALENTIM & LOZADA CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/07/2026 18:45	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim
17.732.735/0001-02 - VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/07/2026 12:00	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Bronze Programa de Integridade: Sim
08.788.130/0001-42 - ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	21/07/2026 19:54	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Concorrência Eletrônica Nº 90453/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



1 SERVIÇO ENGENHARIA
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 4.382.784,3300



Data limite para recursos
07/08/2026
Data limite para decisão
31/08/2026

Data limite para contrarrazões
12/08/2026

Recursos e contrarrazões

05.695.639/0001-52
ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 13:08 de 04/08/2026

Recurso
RECURSO_ADM90453.pdf 07/08/2026 16:33:14

Contrarrazões
55.048.873/0001-66 DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Contrarrazão registrada

11.006.117/0001-07
R & R LTDA
Recurso: não registrado

08.788.130/0001-42
ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 12:38 de 29/07/2026

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 13:07 de 04/08/2026

Recurso

RECURSO ADM ZIG CONTRA DECISAO HAB
DELTA_C_ANEXOS.pdf

07/08/2026 22:01:29

Contrarrazões

55.048.873/0001-66

DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Contrarrazão registrada

Decisão do agente de contratação

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	31/08/2026 13:48

Fundamentação

Ata DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRARRAZÕES E JULGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.0069.000368/2025-40/SEOSP/RO. CONCORRÊNCIA N°. 90453/2025/SUPEL/RO OBJETO: Construção da Pista de Caminhada de Extrema, no Município de Porto Velho/RO. Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às oito horas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão de Obras, instituída pela Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA, inscrita no CNPJ 08.788.130/0001-42 e ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, inscrita no CNPJ 05.695.639/0001-52 e CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ 55.048.873/0001-66, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue: I – DO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interpostos pelas empresas ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA e ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90453/2025/SUPEL/RO. As Recorrentes requerem, em síntese, que a documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida seja reconsiderada, alegando que a mesma não atendeu o Ato Convocatório. No dia 07.08.2026, findou o prazo para interposição de recurso pelo sistema COMPRASGOV, tendo as empresas acima descritas apresentado suas peças recursais tempestivamente. Por sua vez, em atendimento ao prazo de até 03 (três) dias úteis, estabelecido no art. 165, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das Contrarrazões Recursais findou dia 12.08.2026 tendo a empresa DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentado suas contrarrazões. É o relatório. II –PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO As empresas ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA e ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., manifestaram seus pedido em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado eletronicamente através da plataforma de licitações COMPRASGOV., endereço eletrônico www.gov.br/compras. Por sua vez a empresa DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., apresentou suas contrarrazões. Assim, sob fundamento legal do Artigo 165, inciso I e §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 67, inciso VIII do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Comissão de Obras recebe e conhece as intenções interpostas, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO. III - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS: III.1 EMPRESA ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA: Resumidamente: "... Após a análise da documentação disponibilizada pela empresa DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, verifica-se a existência de irregularidades que, em conjunto, comprometem a comprovação tanto de sua qualificação técnica quanto de sua qualificação econômico-financeira. O próprio Edital é expresso ao determinar que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja pela ausência dos documentos exigidos, seja pela apresentação de documentos em desacordo com as exigências editalícias. Trata-se, portanto, de matéria diretamente vinculada ao julgamento da habilitação, sendo o pedido tecnicamente adequado o de INABILITAÇÃO da Recorrida. ... O item 12.4 do instrumento convocatório estabelece que a licitante deve apresentar registro perante CREA e/ou CAU e, relativamente à capacidade técnico-profissional, Acervo Técnico – CAT do profissional, devidamente registrado no conselho competente, detentor de ART ou RRT, por execução de serviços semelhantes ao objeto. Quanto à capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, o Edital exige Atestado de Capacidade Técnica em nome da própria licitante, admitindo o somatório de atestados, e estabelece os seguintes quantitativos mínimos: 1. Rede de drenagem com tubulação de concreto, diâmetro mínimo de 800 mm – 200,00 m; 2. Piso/calçada em concreto moldado in loco – 85,00 m³; 3. Piso intertravado com blocos de concreto – 800,00 m². O edital ainda determina expressamente que os atestados somente serão aceitos quando houver indicação do número da ART/RRT que lhes deu origem ou quando acompanhados do acervo técnico profissional referente ao atestado apresentado. Essas exigências são objetivas e vinculam igualmente a Administração e os licitantes. Alega também que a Recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A nº 0000001136434, vinculada ao arquiteto Vinicius Quinhones Pereira. O próprio documento informa que: • o RRT nº 16041036 foi registrado em 30/07/2026; • a empresa contratada indicada é a DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; • os serviços referem-se a contrato com a EURO INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA; • a CAT-A foi expedida em 30/07/2026. Mais significativo ainda: o registro do próprio CAU constante da certidão declara que “o atestado neste ato registrado foi emitido em 30/07/2026”, vinculando-o à CAT-A igualmente emitida em 30/07/2026. Isso ocorreu oito dias depois da sessão pública, iniciada em 22/07/2026 às 10h00. A questão é relevante porque o item 12.6.5 do Edital determina que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será admitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e apurar fatos existentes à época da abertura, ou para atualizar documento cuja validade tenha expirado posteriormente. A Recorrente reconhece que a jurisprudência do TCU não considera ilícita, por si só, toda juntada posterior. O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário permite documento posteriormente juntado quando

ele apenas comprova condição que o licitante efetivamente já preenchia quando apresentou a proposta. A CAT-A EURO nº 1136434 apresenta, entre os serviços realizados: • execução de aterro: 450 m³; • compactação de aterro: 450 m³; • execução de calçada/piso em concreto: 92,50 m³; • pintura de piso: 600 m². É justamente o quantitativo de 92,50 m³ que permite superar a exigência editalícia de 85,00 m³ de piso/calçada em concreto moldado in loco. A CAT-A COMIX apresenta quantitativos suficientes para dois dos três serviços relevantes: • piso intertravado de concreto: 1.230 m², superior aos 800 m² exigidos; • rede de drenagem DN 800 mm: 262 m, superior aos 200 m exigidos. Contudo, no item referente ao piso/calçada de concreto, o documento não apresenta o quantitativo na unidade exigida pelo edital. No atestado registrado, constam: • piso em concreto usinado tipo radier: 720 m²; • piso em concreto para calçada: 250 m². O Edital, todavia, exige: 85,00 m³. ... Outro documento apresentado merece especial atenção: a CAT nº 0000000669838, emitida pelo CAU. O próprio cabeçalho identifica o documento simplesmente como: "CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO" e não como Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A. O art. 10 da Resolução nº 93/2014 diferencia expressamente a CAT comum da CAT-A, e o art. 11 estabelece a CAT-A como instrumento para comprovação da qualificação técnica da pessoa jurídica em processos licitatórios. Portanto, a CAT comum, desacompanhada de atestado registrado, não pode ser tratada como equivalente à CAT-A para o fim pretendido. Mas há irregularidade ainda mais grave. A CAT nº 669838 indica expressamente: Empresa contratada: CONSTRUTORA DELTA LTDA CNPJ: 63.615.173/0001-34. A empresa participante desta licitação, entretanto, é: DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ: 55.048.873/0001-66. São pessoas jurídicas distintas. O próprio edital exige Atestado de Capacidade Técnica "em nome da licitante". Portanto, a CAT nº 669838 não pode ser computada como prova da capacidade técnico-operacional da DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66. A distinção entre as empresas não decorre apenas dos diferentes CNPJs. No Balanço Patrimonial de 2025 da própria Recorrida existe conta de "Empréstimos de Pessoas Ligadas", constando especificamente: "Construtora Delta Ltda – R\$ 56.000,00". Ou seja, a própria escrituração da DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA registra a Construtora Delta Ltda como pessoa ligada/terceira em operação de empréstimo. Isso constitui forte elemento documental de que se trata de entidade jurídica distinta, reforçando a impossibilidade de utilização direta do acervo operacional vinculado ao CNPJ nº 63.615.173/0001-34 como se fosse experiência empresarial do CNPJ nº 55.048.873/0001-66. Pode-se discutir a utilização do acervo para demonstrar experiência pessoal do profissional, desde que observados todos os requisitos do edital e do CAU, mas isso não transforma o acervo de outra pessoa jurídica em capacidade técnico-operacional da atual licitante. A CAT nº 669838, ALÉM DE SER DE OUTRA EMPRESA E NÃO POSSUIR ATESTADO, NÃO ATINGE O QUANTITATIVO DE CONCRETO EXIGIDO Ainda que se superassem as irregularidades anteriores, o que se admite apenas por argumentação, o documento registra somente: Execução de passeio/calçada ou piso de concreto: 11,39 m³. O edital exige 85,00 m³. Portanto, trata-se de apenas aproximadamente 13,4% do quantitativo mínimo exigido. Além disso, não constam nesse acervo os quantitativos mínimos de: • 200 m de drenagem com tubo de concreto DN 800 mm; e • 800 m² de piso intertravado. Assim, a CAT nº 669838 não resolve a deficiência da documentação técnica da Recorrida. ... GRAVE DIVERGÊNCIA NO ACERVO COMIX: CAT-A REGISTRA CONTRATO DE R\$ 150.000,00, MAS O CONTRATO ANEXADO INDICA R\$ 1.258.000,00. A documentação da COMIX apresenta outra inconsistência objetiva que exige apuração. No corpo da CAT-A nº 1132467 constam: • Contrato nº 062025; • celebrado em 06/05/2025; • valor do contrato: R\$ 150.000,00. Entretanto, o contrato de prestação de serviços incorporado à própria CAT-A declara, em sua cláusula segunda: "valor certo e ajustado R\$ 1.258.000,00". Além disso, o instrumento contratual anexado foi datado de 08 de maio de 2025, enquanto a CAT informa contrato celebrado em 06/05/2025. Portanto, dentro de um mesmo acervo há divergência entre: CAT-A: R\$ 150.000,00 Contrato anexado: R\$ 1.258.000,00 Diferença nominal: R\$ 1.108.000,00. Não se trata de mero erro de centavos ou de grafia. É uma diferença superior a oito vezes o valor consignado na certidão. ... DA IRREGULARIDADE GRAVE NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 2025: O LIVRO DE 2025 CONTÉM DRE DE 2024: A análise econômico-financeira revela outro ponto extremamente relevante. O item 12.3.2 do Edital exige Balanço Patrimonial acompanhado da Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis, relativos aos exercícios exigíveis. O Livro Diário nº 2 da DELTA corresponde ao exercício 01/01/2025 a 31/12/2025. O Balanço Patrimonial de 2025 apresenta: • Ativo total: R\$ 2.062.888,00; • Patrimônio Líquido: R\$ 1.415.388,08; • Resultado do Exercício: R\$ 517.770,94. Todavia, imediatamente depois desse Balanço, na folha 86 do Livro de 2025, a demonstração apresentada é intitulada: "Demonstração do Resultado do Exercício de 08/05/2024 a 31/12/2024". E ela apresenta justamente os valores do exercício de 2024. AS NOTAS EXPLICATIVAS DE 2025 TAMBÉM INDICAM ERRONEAMENTE O EXERCÍCIO DE 2024 e a inconsistência não se limita ao título da DRE. A irregularidade merece reavaliação porque o Edital não exige simplesmente a apresentação de qualquer balanço: exige Balanço, DRE e demais demonstrações do exercício correspondente e na forma legal. ... Alega que os Termos de Autenticação dos livros de 2024 e 2025 foram efetivamente emitidos em 20/07/2026, portanto antes da sessão de 22/07/2026. O Livro 2025 identifica período de escrituração de 01/01/2025 a 31/12/2025. ... A Administração não possui discricionariedade para afastar requisitos objetivos do instrumento convocatório depois de abertas as propostas. O princípio da vinculação ao edital protege não apenas a Administração, mas também todos os demais licitantes que prepararam previamente sua documentação para atender integralmente às condições impostas. DOS PEDIDOS: Diante de todo o exposto, requer a ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA: a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a reconsideração da decisão que habilitou a DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ 55.048.873/0001-66, declarando-a INABILITADA na Concorrência nº 90453/2025/SUPEL/RO; b) que seja desconsiderada, para fins de suprimento posterior de requisito de habilitação, a CAT-A nº 0000001136434, emitida apenas em 30/07/2026, quando utilizada para constituir/completar requisito técnico inexistente no momento da abertura; c) que seja apurada a situação da CAT-A COMIX nº 1132467, considerando que sua emissão ocorreu às 10h44 do dia 22/07/2026, posteriormente ao horário de abertura da sessão, fixado para 10h00; d) que se reconheça que os documentos COMIX analisados não demonstram o quantitativo mínimo de 85,00 m³ de piso/calçada em concreto, uma vez que os respectivos itens são expressos em m², e que a CAT-A EURO é que posteriormente apresenta 92,50 m³; e) que a CAT nº 0000000669838 não seja utilizada como prova da capacidade técnico-operacional da Recorrida, por ser CAT sem atestado registrado e, sobretudo, por estar vinculada à CONSTRUTORA DELTA LTDA, CNPJ nº 63.615.173/0001-34, pessoa jurídica distinta da licitante; f) que seja considerada a própria escrituração da Recorrida, na qual "Construtora Delta Ltda" aparece como pessoa ligada em operação de empréstimo, corroborando a distinção entre as pessoas jurídicas; g) que seja realizada diligência específica junto ao CAU/RO quanto às CAT-A nº 1132467 e 1136434, solicitando inclusive o histórico dos requerimentos, datas e horários de protocolo, registro dos atestados e emissão das certidões, de modo a apurar quais documentos efetivamente existiam às 10h00 de 22/07/2026; h) que seja realizada diligência junto à COMIX CONCRETO LTDA para esclarecer a divergência entre o valor de R\$ 150.000,00 consignado na CAT-A e no atestado e o valor de R\$ 1.258.000,00 constante do contrato anexado, bem como a divergência entre as datas contratuais, exigindo-se, se necessário, notas fiscais, medições, comprovantes de pagamento e documentos fiscais relacionados à execução; i) que seja reavaliada a qualificação econômico-financeira da DELTA, considerando que o Livro Diário de 2025 contém, na posição destinada à DRE, uma Demonstração do Resultado do Exercício de 08/05/2024 a 31/12/2024, com lucro de R\$ 97.617,14, enquanto as demais demonstrações de 2025 indicam resultado de R\$ 517.770,94; j) que não seja admitida a substituição posterior por nova DRE ou novos documentos técnicos caso estes representem a constituição posterior de requisito de habilitação, e não mera comprovação documental de condição comprovadamente preexistente; k) subsidiariamente, caso a Comissão entenda pela manutenção da habilitação, que profira decisão expressamente motivada, ponto a ponto, demonstrando quais documentos

existentes no exato momento da abertura comprovavam cada um dos três quantitativos técnicos mínimos e justificando juridicamente a utilização das CAT-A emitidas posteriormente; l) caso não haja reconsideração da decisão, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, na forma da Lei nº 14.133/2021. Por fim, requer que todos os documentos, diligências, respostas do CAU/RO e demais elementos utilizados no julgamento deste recurso sejam disponibilizados aos licitantes, em observância aos princípios da publicidade, transparência, contraditório e ampla defesa." III.2 EMPRESA ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA: Resumidamente: "... RECORRENTE, vem, respeitosamente, perante essa Comissão, com fundamento nos arts. 5º, 62 a 69, 165, inciso I, alínea 'c', e 168 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão disponibilizada que habilitou DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.048.873/0001-66, doravante denominada RECORRIDA, pelos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos a seguir expostos. A controvérsia recursal limita-se à habilitação da DELTA, não à regularidade fiscal que, nos documentos disponibilizados, não apresentou vício determinante. Fonte oficial do certame: Portal de Licitações do Estado de Rondônia — Concorrência 90453/2025 O edital exige: (i) carta de apresentação da habilitação; (ii) declaração própria e declaração da SEJUS sobre pessoas aptas ao trabalho; (iii) balanço, DRE e demais demonstrações dos dois últimos exercícios; (iv) índices de liquidez e capital ou patrimônio líquido mínimo; (v) capacidade técnico-operacional em nome da licitante para três parcelas relevantes; (vi) relação explícita de instalações, equipamentos e pessoal, com a qualificação de cada integrante; e (vii) declaração de não realização de visita assinada pelo responsável técnico. A comparação foi conduzida pela identidade cadastral da pessoa jurídica, e não por semelhança de razão social, nome fantasia, expressão "Delta" ou identidade do profissional. A pessoa habilitada é DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66. Esse número aparece no cartão CNPJ, no SICAF, no contrato social, nas certidões fiscais, nos livros contábeis, no registro empresarial perante o CAU e nos documentos COMIX e EURO. A legitimidade cadastral da Recorrente também é confirmada no relatório oficial do sistema: ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 05.695.639/0001-52. Assim, os dois polos do recurso estão identificados por seus números próprios, afastando risco de confusão com empresas de nomes semelhantes. A capacidade técnico-profissional do arquiteto Vinicius Quinhones Pereira, CAU A151092-4, e a capacidade técnico-operacional da sociedade empresária são categorias distintas. O acervo pessoal pode demonstrar experiência do profissional e seu vínculo; o item 12.4.4, porém, exige ACT em nome da licitante. Por isso, obras de empresas de CNPJ diverso ou sem identificação da empresa contratada não migram automaticamente para o patrimônio operacional do CNPJ 55.048.873/0001-66. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 submete o procedimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. A vinculação ao edital e o julgamento objetivo vedam que requisitos materiais expressos sejam desconsiderados para um concorrente e exigidos dos demais. Os arts. 62 e seguintes definem a habilitação como fase destinada a verificar se o licitante reúne as condições necessárias à execução do objeto. O art. 67 distingue: capacidade do profissional (inciso I), atestados da pessoa jurídica para parcelas relevantes (inciso II) e indicação do pessoal, instalações e aparelhamento, acompanhada da qualificação de cada membro da equipe técnica (inciso III). O art. 69, inciso I, autoriza exigir balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. A diligência prevista no art. 64 possui fronteira objetiva. Ela pode complementar informações sobre documentos apresentados para apurar fatos existentes na abertura ou atualizar documento cuja validade expirou posteriormente. O § 1º permite sanar erros ou falhas apenas quando não se altera a substância nem a validade jurídica do documento. Assim, é lícito comprovar uma condição preexistente; não é lícito criar, depois do marco temporal, a equipe, o equipamento, o registro de responsabilidade, a experiência, a declaração de terceiro ou uma demonstração contábil substancialmente diferente. ... A exigência não se resume aos índices: a DRE integra o núcleo obrigatório O item 12.3.2 exige balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, vedando sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. A DELTA foi constituída em 8 de maio de 2024 e, na data da sessão, já contava com mais de dois anos; portanto, não se beneficia da regra do item 12.3.2.1. Devia apresentar conjunto contábil coerente de 2024 e 2025. É correto registrar que, na superfície, os índices de liquidez geral e corrente e o capital/patrimônio líquido superam os mínimos: os documentos indicam LG/LC de 2,03 em 2024 e 3,12 em 2025, capital social de R\$ 800.000,00 e patrimônios líquidos de R\$ 897.617,14 e R\$ 1.415.388,08. Isso não sana a ausência ou incoerência da DRE, pois edital e lei exigem demonstrações específicas, destinadas a permitir avaliação íntegra e comparável da saúde econômico-financeira. O livro de 2025 contém DRE de 2024 e não explica o resultado de 2025 No arquivo "assinado_Livro 2025.pdf", a página 86/95 é intitulada "Demonstração do Resultado do Exercício de 08/05/2024 a 31/12/2024". Ela reproduz o período e os valores da DRE já apresentada no livro de 2024, inclusive receita de R\$ 337.265,23 e resultado de R\$ 97.617,14. Portanto, o arquivo destinado ao exercício de 2025 não contém, no ponto correspondente, demonstração do resultado de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025. A inconsistência não é tipográfica isolada: na página 87/95, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido registra R\$ 97.617,14 como resultado anterior e R\$ 517.770,94 como resultado líquido do exercício de 2025; o balanço também conduz ao patrimônio líquido final de R\$ 1.415.388,08. A DRE repetida de 2024, porém, não demonstra como se formou o resultado de R\$ 517.770,94. ... A relação de pessoal e equipamentos não atende ao item 12.4.4(c) O item 12.4.4(c), em correspondência direta com o art. 67, inciso III, exige relação explícita e declaração de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado, além da qualificação de cada membro da equipe técnica. O Anexo VIII explicita o conteúdo esperado: equipamentos com quantidade, discriminação, marca/modelo, ano e capacidade/potência; pessoal com quantidade, qualificação e lotação; e identificação nominal, documento e qualificação profissional do detentor dos acervos e responsável técnico. A DECLARACOES-12, vinculada ao CNPJ correto, não preenche esse núcleo. Ela lista "engenheiro civil/arquiteto — 03", "engenheiro eletricitista/segurança — 01", "pedreiro — variável" e outras categorias, sem nomes, registros, formação individual, função, vínculo ou lotação. Não identifica Vinicius Quinhones Pereira como responsável técnico. O rol de aparelhamento apresenta betoneiras, carros, ferramentas elétricas e itens genéricos, sem marca, modelo, ano, capacidade ou potência. A certidão de pessoa jurídica do CAU associa a DELTA ao responsável técnico Vinicius Quinhones Pereira, e os documentos apresentados podem, em princípio, compor a análise de capacidade técnico-profissional. Isso não torna a sociedade titular de toda obra constante do acervo pessoal do arquiteto. Para o item 12.4.4, o ACT deve estar em nome da licitante e provar que o próprio CNPJ executou a parcela relevante. Consequentemente, os acervos vinculados aos CNPJs 46.885.466/0001-12 e 63.615.173/0001-34, ou sem empresa contratada identificável, não podem ser somados à capacidade operacional da DELTA. A distinção protege a isonomia: aceitar experiência de outra pessoa jurídica por semelhança de nome permitiria transferir patrimônio técnico sem sucessão, incorporação, cisão ou outra base documental e jurídica examinável. Alega a Recorrente que não existe margem para suprir eventual invalidação de COMIX ou EURO mediante soma com CATs de empresas diversas. Se COMIX não for confirmado, deixam de estar demonstradas as parcelas 1 e 3. Se EURO não comprovar efetivamente a moldagem in loco, a parcela 2 permanece sem atendimento. Como as parcelas são cumulativas, a insuficiência de qualquer delas conduz à inabilitação. Argui que o destaque na CAT de outra 'DELTA' comprova seleção deliberada e exige apuração do possível uso para induzir a Comissão a erro Os documentos relativos à Funerária São Cristóvão e à Prefeitura Municipal de Porto Velho não estão em nome da Recorrida. Eles identificam CONSTRUTORA DELTA LTDA, CNPJ 63.615.173/0001-34, enquanto a participante é DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66. Não há diferença pequena, filial com mesma raiz ou lapso gráfico: são

pessoas jurídicas distintas, com CNPJs integralmente diferentes. Na página 2/3 da CAT nº 669838/2021, o trecho "execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco" foi realçado em amarelo. O texto reproduz a característica qualitativa do item 2 da qualificação técnica e é seguido da unidade/quantidade de 11,39 m³. O destaque prova que o serviço foi selecionado deliberadamente para a análise do certame; não se trata de CAT juntada ao acaso. Argumenta que a o item 12.4.2.1 exige do responsável técnico execução de serviço compatível com os mesmos três tipos de parcela, sem fixar quantitativo mínimo. Nessa função estritamente profissional, é normal que a CAT do arquiteto registre obra executada quando ele estava vinculado a outra empresa. Já o item 12.4.4 exige ACT em nome da própria licitante e, para o piso moldado in loco, mínimo de 85 m³. A CAT nº 669838/2021 não atende a essa prova operacional: o CNPJ é outro e os 11,39 m³ são inferiores ao mínimo. ... O item 12.1.10 exige a declaração da licitante de que contratará pessoas privadas de liberdade em regime semiaberto ou egressos, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da SEJUS acerca das pessoas aptas ao trabalho. A DELTA apresentou a DECLARACOES-13, na qual afirma que a declaração da SEJUS "segue anexa", mas tal documento oficial não foi localizado no conjunto disponibilizado. Não se trata apenas de repetir uma declaração própria: o edital requer manifestação de terceiro público competente. A Comissão deve conferir se o documento foi efetivamente juntado em outro arquivo ou estava disponível em base oficial. Se não existia no marco temporal e vier a ser produzido apenas para completar a habilitação, haverá criação posterior de elemento material exigido. Se já existia e foi omitido por falha de upload, poderá ser requisitado nos limites do art. 64, com decisão motivada e acesso aos concorrentes. ... Declaração de não visita assinada por pessoa diversa do responsável técnico O item 12.5.9 exige que a declaração de não realização da visita seja assinada pelo responsável técnico, em consonância com o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A DECLARACOES-2 foi assinada por Jaitescler Simoka, representante legal, e emprega textogenérico sobre "dependências do referido edifício", pouco aderente a uma pista de caminhada. Argui que o responsável técnico cadastrado é Vinicius Quinhones Pereira. Argumenta ainda que a abertura do item 12 determina que a documentação contenha Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação assinada pelo representante legal, conforme Anexo VII. Essa carta não foi localizada. A declaração conjunta contém, no corpo, o CNPJ "5.048.873/0001-66", com supressão do primeiro dígito, embora o cabeçalho e os demais documentos tragam corretamente 55.048.873/0001-66. A DECLARACOES-6 registra materialmente "22 de julho de 2022", data anterior à constituição da empresa, embora a assinatura digital seja de 22 de julho de 2026 e que esses pontos revelam fragilidade de conferência e exigem saneamento e motivação, mas a Recorrente não os invoca como fundamento exclusivo para inabilitação. Erros de digitação e declarações simples podem ser corrigidos se não alterarem sua substância, conforme art. 64, § 1º, e Acórdão TCU 988/2022–Plenário. O que não pode ocorrer é o saneamento formal ser usado para encobrir a ausência de DRE de 2025, a falta de qualificação individual da equipe ou experiência técnica não demonstrada no momento devido. DOS PEDIDOS: Diante do exposto, requer: 1. o conhecimento deste recurso como próprio e tempestivo, após o preenchimento dos dados de manifestação e prazo, com atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021; 2. o acesso integral e imediato ao processo, inclusive logs do sistema, versões dos documentos, pareceres e diligências, com restituição do prazo se houver peça relevante ainda não disponibilizada; 3. a reconsideração da decisão de habilitação e a declaração de INABILITAÇÃO da DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 55.048.873/0001-66, por não ter demonstrado de modo íntegro e objetivo: (a) DRE do exercício de 2025; (b) equipe técnica individualizada e qualificada e aparelhamento adequadamente especificado; e (c) capacidade técnico-operacional segura para todas as parcelas relevantes; 4. que os acervos vinculados ao CNPJ 63.615.173/0001-34, bem como documento sem empresa executora identificada, sejam desconsiderados para a capacidade técnico operacional do CNPJ 55.048.873/0001-66." IV- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA IV. 1- RECORRENTE: ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA Resumidamente: "... Argui que o recurso da ZIG deve ser rejeitado porque não demonstra ausência material dos requisitos de habilitação. As alegações concentram-se em aspectos cronológicos e formais de documentos que, segundo os próprios elementos indicados, comprovam serviços executados e registros contábeis preexistentes à sessão pública, de modo que eventual dúvida deve ser tratada por diligência, e não por inabilitação automática. A Recorrente pretende a inabilitação da DELTA com base em dois núcleos argumentativos: de um lado, a qualificação técnica, especialmente quanto às CAT COMIX e EURO, à CAT nº 0000000669838 e à divergência de valores no conjunto COMIX; de outro, a qualificação econômico-financeira, em razão da DRE constante do Livro Diário de 2025 e da referência ao exercício de 2024 nas Notas Explicativas. No âmbito técnico, questiona especialmente a CAT nº 0000001136434 – EURO, expedida em 30/07/2026; a CAT nº 0000001132467 – COMIX, expedida às 10h44 do dia 22/07/2026; a utilização da CAT nº 0000000669838, vinculada ao acervo profissional do Arquiteto e Urbanista Vinicius Quinhones Pereira; e a divergência existente entre o valor indicado na documentação certificada referente à COMIX e o instrumento contratual juntado. A própria documentação reproduzida no recurso demonstra que a CAT COMIX registra 262 metros de rede de drenagem com tubulação de concreto DN 800 mm e 1.230 m² de piso em bloco intertravado de concreto, enquanto a CAT EURO registra 92,50 m³ de execução de calçada/piso em concreto Na esfera econômico-financeira, questiona-se a DRE constante do Livro Diário referente ao exercício de 2025 e a indicação do exercício de 2024 em trecho das Notas Explicativas, matérias que já foram objeto de esclarecimento técnico-contábil específico. A Recorrente atribui especial relevância ao fato de a CAT nº 0000001132467 – COMIX ter sido expedida em 22/07/2026, às 10h44, enquanto a sessão pública teve início às 10h00. O dado cronológico é verdadeiro, mas não conduz, por si só, à conclusão pretendida. A própria CAT registra que os serviços correspondem ao Contrato nº 062025, cuja execução ocorreu entre 11/05/2025 e 15/12/2025. O documento também registra o RRT nº 16582824, com registro em 13/07/2026, portanto anteriormente à sessão pública. Logo, não se está diante de serviços executados após a abertura da Concorrência. A CAT expedida em 22/07/2026 documenta experiência decorrente de serviços cuja execução material ocorreu no exercício de 2025. Defende que a CAT COMIX registra expressamente 1.230 m² de piso em bloco intertravado de concreto e 262 m de rede de drenagem com tubulação de concreto DN 800 mm e o Edital exige, respectivamente, 800 m² e 200 m, e para essas duas parcelas, portanto, existe comprovação quantitativa superior ao mínimo estabelecido pelo instrumento convocatório. A Recorrente sustenta que a CAT nº 0000001136434 – EURO, expedida em 30/07/2026, teria sido produzida posteriormente para suprir o quantitativo de concreto exigido pelo Edital. Mais uma vez, a argumentação confunde a data do instrumento certificador com a data do fato certificado. Em outras palavras, não foram executados 92,50 m³ de piso/calçada em concreto no dia 30/07/2026. O que ocorreu nessa data foi a formalização documental perante o Conselho profissional de uma execução indicada no próprio documento como realizada entre setembro e novembro de 2025. O Edital exige 85,00 m³ de piso/calçada em concreto moldado in loco, enquanto a CAT EURO registra 92,50 m³ de execução de calçada/piso em concreto. O quantitativo certificado supera o mínimo editalício em 7,50 m³, equivalente a aproximadamente 8,82%. Não há, portanto, deficiência quantitativa. A controvérsia levantada pela Recorrente é temporal e documental, e não de inexistência material do quantitativo certificado. A Recorrente dedica diversos argumentos à CAT nº 0000000669838, sustentando que ela se refere à CONSTRUTORA DELTA LTDA., CNPJ nº 63.615.173/0001-34, pessoa jurídica diversa da atual licitante. A CAT nº 0000000669838 integra o acervo técnico do profissional VINICIUS QUINHONES PEREIRA, Arquiteto e Urbanista, Registro Nacional nº 00A1510924, responsável técnico indicado pela DELTA. Os quantitativos operacionais necessários à atual licitante são demonstrados especificamente pelas CAT vinculadas à própria DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 55.048.873/0001-66, especialmente COMIX e EURO. A Recorrente aponta que a CAT COMIX e o atestado fazem referência ao valor de R\$ 150.000,00, enquanto o instrumento contratual anexado registra R\$ 1.258.000,00. A existência da divergência não deve ser negada. Contudo, dela

não decorre automaticamente a inexistência dos serviços certificados. O recurso não demonstra que os 262 metros de drenagem DN 800 e os 1.230 m² de piso intertravado sejam fictícios, tampouco apresenta elemento técnico conclusivo capaz de desconstituir a execução desses serviços. ... A Recorrente questiona a documentação contábil da DELTA porque, no conjunto referente ao exercício de 2025, foi reproduzida DRE correspondente ao exercício anterior. O apontamento deve ser analisado conjuntamente com a documentação contábil subjacente e com a Declaração Técnica Circunstanciada Contábil – ANEXO II, elaborada e subscrita pelo profissional responsável pela escrituração. Trata-se de inconsistência na composição/apresentação do conjunto demonstrativo, cuja análise deve ser realizada mediante confrontação com a escrituração contábil que lhe dá suporte. Argumenta que há circunstância particularmente relevante reconhecida no próprio recurso: os Termos de Autenticação dos livros de 2024 e 2025 foram emitidos em 20/07/2026, portanto antes da sessão pública de 22/07/2026. A documentação contábil e a manifestação técnica do contador demonstram que o resultado do exercício de 2025 corresponde a R\$ 517.770,94, compatível com os registros contábeis do período. Os registros demonstram Receitas de R\$ 2.465.647,25 e Custos e Despesas de R\$ 1.947.876,31, cuja diferença resulta em R\$ 517.770,94. O mesmo resultado é confirmado pelo Razão, pelo Balancete e pela DRE 2025. A inconsistência apontada pela Recorrente quanto à reprodução da DRE de 2024 deve, portanto, ser compreendida no contexto integral da escrituração, e não isoladamente. Da análise conjunta da documentação e dos próprios elementos trazidos pela Recorrente, verifica-se que não foi demonstrada ausência material dos requisitos técnicos mínimos. A documentação registra 262 m de drenagem DN 800, frente aos 200 m exigidos; 1.230 m² de piso intertravado, frente aos 800 m² exigidos; e 92,50 m³ de piso/calçada em concreto, frente aos 85 m³ exigidos. A controvérsia levantada concentra-se essencialmente na data de emissão dos instrumentos comprobatórios, circunstância que, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, deve ser examinada sob a perspectiva da preexistência material da condição de habilitação. Do mesmo modo, quanto à qualificação econômico-financeira, a própria Recorrente reconhece a autenticação da escrituração anteriormente à abertura da sessão, enquanto a manifestação técnica contábil esclarece a inconsistência de apresentação da DRE. Não há, portanto, fundamento suficiente para reforma da decisão administrativa que declarou habilitada a DELTA. DOS PEDIDOS: a) o recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões; b) que seja julgado IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA., rejeitando-se o pedido de inabilitação da Recorrida; c) que seja reconhecido que os quantitativos técnicos constantes das CAT COMIX nº 0000001132467 e EURO nº 0000001136434 correspondem a serviços cuja execução é indicada documentalmente como anterior à abertura da sessão pública; d) que seja reconhecido o atendimento dos quantitativos mínimos relativos à rede de drenagem DN 800 mm, piso intertravado e piso/calçada em concreto; e) que a CAT nº 0000000669838, assim como os demais acervos profissionais apresentados, seja analisada segundo sua finalidade de demonstração da experiência técnico-profissional do responsável técnico, sem confusão com a capacidade técnico operacional da atual pessoa jurídica; f) que a divergência documental identificada no conjunto COMIX não seja considerada causa automática de inabilitação, por não haver demonstração de que ela desconstitua os quantitativos técnicos certificados; g) que sejam acolhidos os esclarecimentos constantes da Declaração Técnica Circunstanciada Contábil – ANEXO II, reconhecendo-se que a inconsistência de apresentação da DRE não corresponde à inexistência da escrituração contábil do exercício de 2025; h) que seja reconhecida a preexistência dos registros contábeis pertinentes ao exercício de 2025, inclusive considerando que a própria Recorrente reconhece que a autenticação dos livros ocorreu antes da sessão pública; i) subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida acerca da cronologia, autenticidade, correspondência ou conteúdo dos documentos técnicos ou contábeis, que seja realizada diligência estritamente destinada à confirmação de fatos e condições preexistentes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, sem que isso seja interpretado como constituição posterior de requisito de habilitação; j) ao final, seja integralmente mantida a decisão que declarou HABILITADA a DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 90453/2025/SUPEL/RO. IV. 2- RECORRENTE: ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA Resumidamente: "... Argui defendendo que o recurso deve ser rejeitado porque os apontamentos da Recorrente não demonstram descumprimento material das exigências editalícias. A documentação apresentada pela DELTA evidencia qualificação econômico-financeira suficiente, capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com o objeto, vínculo regular do responsável técnico e apresentação tempestiva dos documentos exigidos, sem prejuízo de eventual diligência estritamente confirmatória sobre fatos preexistentes. A Recorrente pretende desconstituir a habilitação da DELTA mediante questionamentos relacionados à qualificação econômico-financeira, à composição da equipe e aparelhamento, à capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, à documentação COMIX e EURO, à declaração da SEJUS, à dispensa de vistoria e a documentos declaratórios. Esses pontos devem ser examinados separadamente, pois possuem naturezas distintas: alguns dizem respeito a requisitos materiais de habilitação, outros a forma de comprovação documental e outros, ainda, a dúvidas passíveis de confirmação por diligência. A presente defesa, ademais, não pretende constituir posteriormente condição de habilitação inexistente no momento pertinente. Os elementos complementares apresentados destinam-se exclusivamente a explicar, ratificar, conciliar ou demonstrar condições materiais preexistentes, sem alteração da proposta e sem criação posterior de capacidade econômica, profissional ou operacional. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCA E DA EFETIVA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. O item 12.3.2 exige Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, enquanto o item 12.3.3 disciplina a aferição dos índices econômico-financeiros e do capital ou Patrimônio Líquido mínimo, correspondente, no presente certame, a R\$ 438.278,43. A qualificação econômico-financeira da DELTA encontra-se objetivamente demonstrada pelos registros contábeis correspondentes ao exercício de 2025, os quais convergem para resultado positivo de R\$ 517.770,94 e Patrimônio Líquido de R\$ 1.415.388,08, valor substancialmente superior ao mínimo editalício, conforme demonstrado pela Declaração Técnica Circunstanciada Contábil – ANEXO II, pelo Razão e Livro Caixa – ANEXO III, pelo Balancete 2025 – ANEXO IV e pela DRE 2025 – ANEXO V. DA SEGREGAÇÃO ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025. Ao encerramento do exercício de 2024, a DELTA apurou resultado positivo de R\$ 97.617,14. Em 01/01/2025, o Razão e Livro Caixa – ANEXO III registra a transferência desse montante para Lucros Acumulados, segregando contabilmente o resultado do exercício anterior das movimentações que formariam o resultado próprio do exercício de 2025. Existe, portanto, separação objetiva entre o resultado de R\$ 97.617,14 referente a 2024 e o resultado de R\$ 517.770,94 produzido pelas movimentações do exercício de 2025. O Balancete 2025 – ANEXO IV, referente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, registra receitas de R\$ 2.465.647,25 e custos e despesas de R\$ 1.947.876,31. A diferença matemática corresponde precisamente a R\$ 517.770,94. O Razão e Livro Caixa – ANEXO III igualmente demonstra, no encerramento da conta de Resultado do Exercício, saldo credor correspondente a R\$ 517.770,94. A DRE 2025 – ANEXO V, por sua vez, apresenta Receita Bruta de R\$ 2.465.647,25, Custos dos Serviços Prestados de R\$ 1.779.489,11, Resultado Operacional de R\$ 686.158,14, Despesas Operacionais de R\$ 168.387,20 e resultado final de R\$ 517.770,94. Tem-se, portanto, cadeia contábil convergente: Razão → R\$ 517.770,94; Balancete → R\$ 517.770,94; DRE 2025 → R\$ 517.770,94. Os apontamentos formulados pela Recorrente foram submetidos ao profissional responsável pela escrituração contábil da DELTA, Julio Cesar de Sousa Lima, CRC/RO nº 009420/O-0, que subscreveu a Declaração Técnica Circunstanciada Contábil – ANEXO II. DA CONCILIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. A evolução patrimonial apresenta a seguinte composição: Capital Social de R\$ 800.000,00; Lucros acumulados provenientes de 2024 de R\$ 97.617,14; Resultado do exercício de 2025 de R\$ 517.770,94; Patrimônio Líquido em 31/12/2025 de R\$ 1.415.388,08. O montante supera amplamente o Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 438.278,43 previsto no item 12.3.3 do Edital. DA

CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. A apresentação da demonstração corretamente correspondente ao exercício de 2025 não cria o resultado de R\$ 517.770,94. O resultado decorre das próprias contas de receitas, custos e despesas movimentadas durante o exercício e encontra correspondência no Razão, no Balancete e na DRE. ... DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL – ITEM 12.4.2 DO EDITAL. Da finalidade das Certidões de Acervo Técnico apresentadas “Apresentação do Acervo Técnico (CAT) do profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.” As CATs nº 0000000669838, 0000000616166, 0000000816295 e 0000000941653 foram apresentadas para demonstrar a experiência técnico-profissional do Arquiteto e Urbanista Vinicius Quinhones Pereira. A circunstância de determinadas experiências terem sido adquiridas pelo profissional quando vinculado a outra pessoa jurídica não transfere capacidade operacional à atual DELTA, mas tampouco elimina a titularidade do acervo profissional para a finalidade expressamente prevista no item 12.4.2. DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE PROFISSIONAL E OPERACIONAL. A própria estrutura do instrumento convocatório estabelece regimes distintos: item 12.4.2 → CAT do profissional → capacidade técnico-profissional; item 12.4.4 → ACT em nome da licitante → capacidade técnico-operacional. A DELTA não pretende utilizar as CATs anteriormente indicadas para transferir experiência operacional pertencente a outro CNPJ. Para comprovação da capacidade técnico-profissional, apresenta o acervo de Vinicius Quinhones Pereira; para comprovação da capacidade técnico-operacional, utiliza exclusivamente os ACTs/CATs emitidos em nome da própria DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 55.048.873/0001-66. DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO – ITEM 12.4.3 DO EDITAL. Da comprovação mediante Certidão do CAU “A comprovação de que o responsável técnico que responderá pela execução do objeto pertence ao quadro da empresa deverá ser comprovada através de uma das seguintes formas: ” “b) Certidão do CREA/CAU”. A DELTA apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CAU, na qual Vinicius Quinhones Pereira consta como responsável técnico da empresa, portanto, atendido o item 12.4.3. ... DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – ITEM 12.4.4 DO EDITAL. Dos requisitos quantitativos efetivamente estabelecidos. A alínea “a” estabelece: “Os atestados serão aceitos somente quando houver a indicação do nº da ART e/ou RRT que lhe deu origem ou acompanhado do acervo técnico do profissional, referente ao atestado apresentado.” São esses, portanto, os elementos objetivos estabelecidos pelo Edital para análise da capacidade técnico-operacional. O instrumento convocatório não condicionou a validade dos ACTs à apresentação cumulativa de notas fiscais, boletins de medição, projetos executivos, levantamento topográfico, relatório fotográfico, as built ou documentos equivalentes. ... DA TITULARIDADE DA EXPERIÊNCIA OPERACIONAL. O ACT/CAT COMIX nº 0000001132467 identifica expressamente como empresa contratada a DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 55.048.873/0001-66, e registra Vinicius Quinhones Pereira como responsável técnico. DA COMPROVAÇÃO DA DRENAGEM DN 800 MM. “Rede de Drenagem com Tubulação de Concreto 800 mm – 262 metros.” O Edital exige 200 metros. A DELTA comprova, portanto, quantitativo equivalente a 131% do mínimo exigido, existindo correspondência direta entre o serviço certificado e a parcela estabelecida no instrumento convocatório. ... DA COMPROVAÇÃO DO PISO INTERTRAVADO. “Execução de Piso em Bloco Intertravado de Concreto – 1.230 m².” O Edital exige 800 m². A quantidade certificada corresponde a 153,75% do quantitativo mínimo, encontrando-se igualmente atendida a parcela correspondente. ... DO ACT/CAT EURO Nº 0000001136434. Da experiência técnica certificada. O ACT/CAT EURO nº 0000001136434 identifica a DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 55.048.873/0001-66, como empresa contratada, registra Vinicius Quinhones Pereira como responsável técnico e contém a seguinte experiência: “Execução de Calçada/piso em concreto – 92,50 m³.” O quantitativo certificado supera os 85,00 m³ mínimos estabelecidos pelo item 12.4.4. ... DO LAPSO TEMPORAL ENTRE EXECUÇÃO E EMISSÃO DA CAT. A Recorrente procura atribuir efeito invalidante à emissão posterior da CAT. Entretanto, a data de emissão do documento certificador não se confunde automaticamente com a data de aquisição da experiência técnica. ... DA SITUAÇÃO CADASTRAL “INAPTA” DA EMITENTE. A situação cadastral “INAPTA” apontada pela Recorrente é posterior ao período de execução registrado no documento. Tal condição superveniente não demonstra, isoladamente, inexistência dos serviços anteriormente executados, tampouco constitui prova automática de falsidade do atestado. ... DA ASSINATURA POR FERNANDO SANTOS. A Recorrente questiona a assinatura do atestado por Fernando Santos, sob o argumento de que o signatário não consta do Quadro de Sócios e Administradores – QSA da emitente. Todavia, o item 12.4.4 exige ACT emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem estabelecer que o documento somente possa ser subscrito por sócio ou administrador constante do QSA. A ausência do signatário no quadro societário não comprova, isoladamente, inexistência de vínculo, delegação ou legitimidade para declarar fatos relativos à execução contratual. ... DA DESCRIÇÃO “CALÇADA/PISO EM CONCRETO” O Edital exige “execução de piso/calçada em concreto moldado in loco”, enquanto o ACT/CAT registra “execução de calçada/piso em concreto – 92,50 m³”. A ausência da reprodução literal da expressão “moldado in loco” não permite, isoladamente, concluir pela incompatibilidade do serviço, assim como não se pretende presumir metodologia executiva não demonstrada documentalmente. ... DA RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO – ITEM 12.4.4, ALÍNEA “C” A DELTA apresentou o documento DECLARACOES-12_assinado, contendo relação das instalações, aparelhamento, pessoal técnico, qualificações profissionais e quantitativos disponibilizados para a execução. ... DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL ADICIONAL. O documento apresentado relaciona, entre outros profissionais: 03 Engenheiros Civis/Arquitetos; 01 Engenheiro Eletricista/Segurança do Trabalho; 01 Técnico em Eletrotécnica; 01 Engenheiro Eletricista; 04 Eletricistas; 02 Encarregados; além de mão de obra operacional e aparelhamento necessário. A Recorrente pretende interpretar a expressão “qualificação” como exigência cumulativa de identificação nominal, CPF, registro profissional e comprovação individual de vínculo de todos os integrantes. Essa documentação adicional, entretanto, não foi expressamente estabelecida na redação da alínea “c”. A comparação com o item 12.4.3 reforça essa conclusão: quando a Administração pretendia exigir comprovação documental de vínculo do responsável técnico, enumerou expressamente as modalidades aceitas. Não se mostra adequado transportar automaticamente tais exigências para dispositivo que não as reproduziu. Assim, o documento DECLARACOES-12_assinado atende à exigência segundo a redação objetiva do instrumento convocatório. ... DA DECLARAÇÃO DA SEJUS. Em atendimento à convocação, a empresa apresentou dentro do prazo estabelecido o conjunto denominado DOCUMENTOS_HABILITACAO_II, no qual se encontra a declaração oficial da SEJUS. ... DA CARTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. A DELTA apresentou no Compras.gov.br, dentro da convocação cujo prazo se encerrava às 18h00 de 30/07/2026, o arquivo CARTA_DE_APRESENTACAO_DOS_DOCUMENTOS_DE_HABILITACAO_assinado. ... DAS INEXATIDÕES MATERIAIS EXISTENTES EM DECLARAÇÕES. Quanto à omissão de algarismo do CNPJ e à referência material ao ano de 2022 apontadas pela Recorrente em documentos declaratórios, tais ocorrências devem ser analisadas segundo o conjunto dos elementos existentes nos próprios documentos. Razão social, objeto, número do certame, representante legal, assinatura e demais elementos permitem identificar inequivocamente a DELTA e a finalidade das declarações. ... DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA. A DELTA apresentou declaração de dispensa de vistoria subscrita por seu representante legal, Jaitelescler Simoka, formalizando a opção da pessoa jurídica pela não realização da visita e assumindo as responsabilidades decorrentes dessa decisão. O documento demonstra que houve manifestação expressa e tempestiva da empresa quanto à dispensa. ... DA RATIFICAÇÃO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO. Considerando que o instrumento convocatório atribui ao responsável técnico a subscrição da declaração correspondente, integra as presentes contrarrazões a Declaração de

Ratificação de Dispensa de Vistoria – ANEXO I, firmada por Vinicius Quinhones Pereira, Arquiteto e Urbanista, Registro Profissional nº 00A1510924, responsável técnico da DELTA. A declaração possui natureza ratificadora e confirmatória. ... Defende que presente defesa não pretende utilizar diligência para criar posteriormente serviço não executado, quantitativo inexistente, patrimônio, vínculo ou experiência que a DELTA ou seu responsável técnico não possuíam no momento pertinente. DOS PEDIDOS: Diante do exposto, a DELTA CONSTRUTORA requer: 1. o recebimento e conhecimento das presentes contrarrrazões; 2. no mérito, seja julgado IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., mantendo-se a decisão que declarou habilitada a Recorrida; 3. seja reconhecido o atendimento aos requisitos econômico-financeiros estabelecidos nos itens 12.3.2 e 12.3.3 do Edital, mediante apreciação conjunta da Declaração Técnica Circunstanciada Contábil – ANEXO II, do Razão e Livro Caixa – ANEXO III, do Balancete 2025 – ANEXO IV e da DRE 2025 – ANEXO V; 4. seja reconhecido que as CATs nº 0000000669838, 00000006616166, 0000000816295 e 0000000941653 destinam-se à comprovação da capacidade técnico-profissional de Vinicius Quinhones Pereira, nos termos do item 12.4.2, não sendo utilizadas como capacidade técnico-operacional de pessoa jurídica diversa; 5. seja afastada, consequentemente, qualquer imputação de tentativa de indução da Comissão a erro relacionada às referidas CATs 6. seja reconhecido o atendimento ao item 12.4.3 mediante a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CAU, modalidade expressamente admitida pelo instrumento convocatório; 7. seja reconhecido, quanto ao ACT/CAT COMIX nº 0000001132467, o atendimento às parcelas de drenagem com tubulação de concreto DN 800 mm e piso intertravado, considerando os quantitativos certificados de 262 metros e 1.230 m², respectivamente; 8. seja apreciado o ACT/CAT EURO nº 0000001136434 segundo seu conteúdo técnico e os requisitos efetivamente estabelecidos no item 12.4.4, considerando o quantitativo certificado de 92,50 m³ de calçada/piso em concreto; 9. seja afastada a invalidação automática do ACT/CAT EURO fundada exclusivamente na emissão posterior da CAT, na situação cadastral superveniente “INAPTA” da emitente ou na circunstância de o signatário não constar do QSA, sem prejuízo de eventual confirmação objetiva pela Administração; 10. seja reconhecido o atendimento ao item 12.4.4, alínea “c”, mediante o documento DECLARACOES-12 assinado, afastando-se a criação de requisitos documentais adicionais não expressamente previstos no instrumento convocatório; 11. seja reconhecida a tempestividade da Declaração da SEJUS, constante do conjunto DOCUMENTOS_HABILITACAO_II, e da CARTA_DE_APRESENTACAO_DOS_DOCUMENTOS_DE_HABILITACAO assinado, considerando a convocação no Compras.gov.br com prazo final às 18h00 do dia 30/07/2026; 12. seja recebida e considerada a Declaração de Ratificação de Dispensa de Vistoria – ANEXO I, subscrita pelo responsável técnico Vinicius Quinhones Pereira, como confirmação do conhecimento técnico das condições necessárias à execução do objeto; 13. subsidiariamente, caso remanesça dúvida objetiva acerca de elemento material preexistente relacionado aos documentos COMIX, EURO, à qualidade do signatário, ao histórico de registro profissional ou à correspondência técnica dos serviços, seja promovida diligência estritamente confirmatória, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vedada qualquer criação posterior de capacidade ou requisito; 14. que eventual diligência seja direcionada, conforme a natureza da dúvida, diretamente ao conselho profissional competente e/ou às pessoas jurídicas emitentes dos respectivos documentos, permitindo à Comissão formar seu convencimento mediante fonte idônea e independente; 15. que os documentos sejam apreciados segundo a finalidade específica para a qual foram apresentados, distinguindo-se expressamente a capacidade técnico-profissional do responsável técnico da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica; 16. ao final, seja INTEGRALMENTE MANTIDA A DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA A DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 55.048.873/0001-66, com o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 90453/2025/SUPEL/RO, considerando o atendimento material às exigências do instrumento convocatório e a preservação dos princípios do julgamento objetivo, da economicidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público. V - DO MÉRITO - JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Preliminarmente, registramos que o processo licitatório da Concorrência nº 90453/2025/SUPEL/RO é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, Decreto nº 28.874/2024, Lei Complementar nº 123/06 e alterações, aplicável ao objeto do certame em apreço. Imperioso frisar que todos os julgados da Administração Pública estão fundamentados nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" . Analisando cada ponto discorrido nas peças recursais das Recorrentes em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA RECORRENTE: ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP.LTDA A Recorrente alega que a empresa licitante DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., descumpriu o Ato Convocatório argumentando que de um lado, não atendeu a qualificação técnica, especialmente quanto às CAT das empresas: COMIX CONCRETO LTDA., inscrita no CNPJ: 26.684.156/0001-22 e EURO INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., inscrita no CNPJ: 30.274.172/0001-14, à CAT nº 0000000669838 e à divergência de valores no conjunto COMIX CONCRETO LTDA., de outro, o descumprimento de qualificação econômico-financeira, em razão da DRE constante do Livro Diário de 2025 e da referência ao exercício de 2024 nas Notas Explicativas. No âmbito qualificação técnica, questiona especialmente a CAT nº 0000001136434 – EURO INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, expedida em 30/07/2026; a CAT nº 0000001132467 – COMIX CONCRETO LTDA., expedida às 10h44 do dia 22/07/2026; a utilização da CAT nº 0000000669838, vinculada ao acervo profissional do Arquiteto e Urbanista Vinicius Quinhones Pereira; e a divergência existente entre o valor indicado na documentação certificada referente à COMIX CONCRETO LTDA e o instrumento contratual juntado. Primeiramente, vejamos o que disciplina o Ato Convocatório sobre a qualificação técnica (exigência e apresentação dos documentos). 12.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 12.4.1. Comprovação de registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro de seu prazo de validade para abertura da presente licitação, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR) 12.4.2. Apresentação do Acervo Técnico (CAT) do profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, observando as seguintes condições: 12.4.2.1. Capacidade Técnico-profissional: Execução, coordenação ou supervisão de serviço compatível com o objeto desta licitação. ITEM DESCRIÇÃO Und. 1 Execução de rede de drenagem com tubulação de concreto, diâmetro mínimo 800mm M 2 Execução de piso/calçada em concreto moldado in loco m³ 3 Execução

de piso intertravado com blocos de concreto m² Ainda a cláusula 12.4.4 do edital em comento: 12.4.4. Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação, para fins de contratação, contendo, no mínimo, a execução dos serviços abaixo relacionados, admitindo-se somatório de atestados sequenciais, mesmo que realizados em períodos distintos: ITEM SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS UNIDADE QUANTIDADE MÍNIMA 1 Execução de rede de drenagem com tubulação de concreto, diâmetro mínimo 800mm m 200,00 2 Execução de piso/calçada em concreto moldado in loco m³ 85,00 3 Execução de piso intertravado com blocos de concreto m² 800,00 Pois bem! Soposando o acervo documental apresentado pela licitante DELTA, notadamente os atestados - CAT nº 1132465 - para o item 1 - Execução de rede de drenagem com tubulação de concreto, diâmetro mínimo 800mm; CAT nº 1136434 - para o item 2 - Execução de piso/calçada em concreto moldado in loco e a CAT nº 1132467 - para o item 3 - Execução de piso intertravado com blocos de concreto, verifica-se o atendimento às exigências do Ato Convocatório. A documentação apresentada, demonstra ainda que a CAT COMIX registra 262 metros de rede de drenagem com tubulação de concreto DN 800 mm e 1.230 m² de piso em bloco intertravado de concreto, enquanto a CAT EURO registra 92,50 m³ de execução de calçada/piso em concreto. Verifica-se também pelos atestados apresentados, o registro dos mesmos pelo órgão competente para a obra executada. Houve o devido registro pelo órgão competente, ou seja, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), a CAT registra que os serviços correspondem ao Contrato nº 062025, cuja execução ocorreu entre 11/05/2025 e 15/12/2025, bem como registra o RRT nº 16582824, com registro em 13/07/2026, portanto anteriormente à sessão pública, que ocorreu na data de 22/07/2026, em conformidade com a publicação. De outro giro, a Recorrente questiona a documentação contábil da DELTA porque, no conjunto referente ao exercício de 2025, foi reproduzida DRE correspondente ao exercício anterior. Transcrevemos aqui o que disciplina o Edital: 12.3.2. Para comprovar a boa situação financeira da LICITANTE, essa deverá apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; 12.3.2.1. Os documentos retromencionados limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. 12.3.3. Com base nos dados constantes no BALANÇO PATRIMONIAL apresentado, a Comissão de Contratação de Obras verificará se a licitante atende aos seguintes requisitos: a) A comprovação de boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser iguais ou maiores a 1,00 (um inteiro); b) A licitante deverá comprovar possuir, sob pena de inabilitação, possuir capital mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do edital, ou seja, no mínimo o valor de R\$ 438.278,43 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos). Contudo, após a análise detalhada dos balanço apresentados (anos de 2024 e 2025), verifica-se o atendimento das exigências contidas no subitem acima transcritos. Vejamos: A licitante DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., comprovou o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 1.415.388,08 (um milhão, quatrocentos e quinze mil trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), ou seja, superior a 10% no exercício de 2025 (Balanço apresentado), bem como apresentou para o exercício de 2024 o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 897.617,14 (oitocentos e noventa e sete mil seiscentos e dezessete reais e quatorze centavos). E ainda, a demonstração/comprovação de boa situação financeira através dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), que no caso foi superior a 1,00 (um inteiro), os Termos de Autenticação dos livros de 2024 e 2025 foram emitidos em 20/07/2026, portanto antes da sessão pública ocorrida em 22/07/2026. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (a exemplo do Acórdão 1788/2026-Plenário) e do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a posterior regularização ou o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial — ainda que realizado após a abertura da sessão pública de licitação ou do ato societário — é admissível e retroage sua eficácia jurídica. Por ter natureza declaratória de uma situação econômico-financeira preexistente, tal ato não configura inclusão de "documento novo" vedada por lei, desde que ateste condição já existente no momento exigido. O balanço reflete a realidade contábil do exercício encerrado, de modo que o carimbo ou o registro formal tardio na Junta Comercial apenas aperfeiçoa publicamente um estado de coisas já consumado no passado. Portanto, não assiste razão a Recorrente em seus argumentos. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA RECORRENTE: ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA A Recorrente alega que a licitante DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., descumpriu o Ato convocatório nas seguintes exigências do Edital: 1. qualificação econômico-financeira; 2. composição da equipe e aparelhamento; 3. capacidade técnico-profissional e técnico-operacional; 4. documentação COMIX e EURO; 5. declaração da SEJUS, e 6. dispensa de vistoria e a documentos declaratórios. Para o enfrentamento, os pontos devem ser examinados separadamente. Pois bem! Primeiro ponto: A Recorrente alega que a empresa licitante DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., foi constituída em 8 de maio de 2024 e, na data da sessão, já contava com mais de dois anos; portanto, não se beneficiaria da regra do item 12.3.2.1, devendo apresentar conjunto contábil coerente de 2024 e 2025. Como já mencionado, o item 12.3.2 exige Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já o item 12.3.3 disciplina a aferição dos índices econômico-financeiros e do capital ou Patrimônio Líquido mínimo, correspondente, no presente certame, a saber: R\$ 438.278,43 (quatrocentos e trinta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos). A licitante DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., comprovou o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 1.415.388,08 (um milhão, quatrocentos e quinze mil trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), ou seja, superior a 10% no exercício de 2025 (Balanço apresentado), bem como apresentou para o exercício de 2024 o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 897.617,14 (oitocentos e noventa e sete mil seiscentos e dezessete reais e quatorze centavos). Comprovando ainda, a demonstração/comprovação de boa situação financeira através dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), que no caso foi superior a 1,00 (um inteiro). Portanto, não assiste razão a Recorrente neste argumento. Segundo ponto: Alega que a Recorrida DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., não apresentou de forma satisfatória a relação explícita e declaração de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado, além da qualificação de cada membro da equipe técnica. Alega que o documento apresentado lista apenas "engenheiro civil/arquiteto — 03", "engenheiro eletricitista/segurança — 01", "pedreiro — variável" e outras categorias, sem nomes, registros, formação individual, função, vínculo ou lotação e que não identifica Vinícios Quinhones Pereira como responsável técnico. O rol de aparelhamento apresenta betoneiras, carros, ferramentas elétricas e itens genéricos, sem marca, modelo, ano, capacidade ou potência. A Comissão de Obras revendo o rol de documentos apresentados pela Recorrida DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., verificou que consta a relação/declaração de disponibilidade das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, contudo, na referida relação não consta explicito o nome da responsável técnico, bem como relação do equipamento sem a marca, modelo, ano, capacidade ou potência. Colecionamos aqui o subitem 12.4.3 do Edital, que informa quais as formas que deverá ser comprovada de que o responsável técnico responderá pela execução do objeto. Vejamos: 12.4.3. A comprovação de que o responsável técnico que responderá pela execução do objeto, pertence ao quadro da empresa, deverá ser comprovada através de uma das seguintes formas: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do CREA/CAU; c) Contrato social; d) Contrato de prestação de serviços; e) Contrato de Trabalho registrado na DRT; f) Termo, através do qual o profissional assumia a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso de o objeto contratual vir a ser a esta adjudicada. (Negritei). Foi apresentado pela Recorrida DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA do Profissional

VINICIUS QUINHONES PEREIRA, bem como a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA constando o nome do referido profissional com o responsável técnico da empresa licitante, estas certidões sinaliza que o responsável técnico será o Profissional Vinicius Quinhones Pereira, portanto, supre a exigência editalícia. De outra banda, o subitem 12.4.4, alínea "c" deixa claro a forma que deverá ser apresentada a relação declaração de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado, além da qualificação de cada membro da equipe técnica, transcrevemos: 12.4.4 ... c) Relação explícita, bem como, declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação, e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos (ANEXO VIII ou a critério da licitante). (Negritei). O vínculo do responsável técnico foi comprovado mediante modalidade expressamente admitida pelo item 12.4.3, qual seja, Certidão do CREA/CAU. O fato de não constar o nome do responsável técnico na relação do anexo VIII, bem como a marca/modelo/ano de fabricação/cap/pot, não é motivo para afastar a recorrida. Portanto, não assiste razão a Recorrente neste argumento. Terceiro e quarto ponto: (qualificação técnica) O acervo documental apresentado pela licitante DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., notadamente os atestados - CAT nº 1132465 - para o item 1 - Execução de rede de drenagem com tubulação de concreto, diâmetro mínimo 800mm; CAT nº 1136434 - para o item 2 - Execução de piso/calçada em concreto moldado in loco e a CAT nº 1132467 - para o item 3 - Execução de piso intertravado com blocos de concreto, verifica-se o atendimento às exigências do Ato Convocatório. A documentação demonstra ainda que a CAT COMIX CONCRETO LTDA., registra 262 metros de rede de drenagem com tubulação de concreto DN 800 mm e 1.230 m² de piso em bloco intertravado de concreto, enquanto a CAT EURO INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., registra 92,50 m³ de execução de calçada/piso em concreto. Ademais, a circunstância de determinadas experiências terem sido adquiridas pelo profissional quando vinculado a outra pessoa jurídica não elimina a titularidade do acervo profissional para a finalidade expressamente prevista no item 12.4.2. O ACT/CAT COMIX CONCRETO LTDA., nº 0000001132467 identifica expressamente como empresa contratada a DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 55.048.873/0001-66, e registra Vinicius Quinhones Pereira como responsável técnico. Trata-se, portanto, de experiência apresentada em nome da atual pessoa jurídica Recorrida. Portanto, não assiste razão a Recorrente neste argumento. Quinto e sexto ponto: (declaração da SEJUS, dispensa de vistoria e documentos declaratórios) Verifica-se na documentação apresentada pela Recorrida DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., o cumprimento das exigências de habilitação, vejamos: Consta a Declaração oficial da SEJUS (Declaração emitida pela SEJUS, assinada pelo Chefe de Núcleo - Senhor Jairo Barbosa Prata Filho e ainda pelo Gerente - Senhor Fabio Recalde), portanto atendida a exigência. Também não procede a alegação de ausência da Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação, visto constar no rol de sua documentação de habilitação apresentada. A Recorrida a DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., apresentou declaração de dispensa de vistoria subscrita por seu representante legal, Jaitescler Simoka, formalizando a opção da pessoa jurídica pela não realização da visita e assumindo as responsabilidades, em atendimento ao ANEXO XV. O documento demonstra que houve manifestação expressa e tempestiva da empresa DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., através de seu responsável quanto à dispensa. Desta forma, atesta-se o cumprimento das exigências editalícias. A Constituição da República Federativa do Brasil pautava a atividade administrativa do Estado brasileiro, elencando princípios e demais determinações de observância obrigatória. Nesse contexto, elencado no artigo 37 da Constituição da República, situa-se o princípio da legalidade, vinculado aos demais mandamentos, explícitos e implícitos, que regem as atividades administrativas. O princípio da legalidade assenta-se na própria estrutura do Estado Democrático de Direito e no sistema constitucional como um todo, encontrando-se radicado nos artigos 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição da República. A legalidade, como princípio de Administração, consoante os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (1997, p. 82), impõe que o administrador público esteja, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não se podendo afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. O princípio da legalidade, para Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 90), e o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo, refletindo uma "completa submissão da Administração às leis. Nesse contexto, deveria a Administração "tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática", revelando-se cumpridora das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo. Por sua vez a lei 14133/21 em seu artigo 5º determina: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942." O dispositivo legal chama atenção para diversos princípios que devem nortear a aplicação da lei. Destacaremos, inicialmente, o princípio da vinculação ao edital. Com efeito, se é bem verdade que a Administração esta vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital e, especialmente, ao princípio da legalidade, é verdade também que a licitação não é um fim em si mesma, isto é, ela esta a serviço da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo todas as suas formalidades serem cotejadas com essa finalidade, sob pena de, superestimando a forma, termos uma contratação que não é a mais eficiente, econômica e vantajosa. A lei 14.133/2021 consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso III, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos: "Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação o do processo;" Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica. Nesse sentido é a Jurisprudência do TJ MG. TJ-MG - Remessa Necessária XXXXX20138130672 Sete Lagoas Ementa: EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA- MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DIFERENTE DAQUELA EXIGIDA NO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO - SENTENÇA CONFIRMADA. - A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes - a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida diretamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em meio físico, obtida no Fórum do Trabalho de Sete Lagoas, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação, notadamente porque restou demonstrado nos autos que a certidão apresentada possui a mesma validade daquela exigida no Edital de Licitação - Sentença confirmada na remessa necessária. Portanto, não assiste razão a Recorrente neste argumento. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pelas Recorrentes verifica-se que não deve prosperar, fato este capaz de modificar a decisão que a classificou e habilitou a licitante DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A Comissão de Obras, em atenção ao solicitado pela licitante ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA., (Acesso integral e imediato ao processo, inclusive logs do sistema,

versões dos documentos, pareceres e diligências, com restituição do prazo se houver peça relevante ainda não disponibilizada), esclarece que foi enviado e-mail para a Licitante informando que a liberação de acesso externo ao processo não compete a esta Comissão de Obras, tratando-se de atribuição da Unidade Demandante, no presente caso, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos SEOSP, e ainda, que os documentos pertinentes à fase externa do certame encontram-se disponibilizados no Portal da SUPEL e ainda no Sistema Compras.gov.br, indagamos quais documentos integrantes da fase externa que a vossa empresa pretende acessar, a fim de que possamos informar a disponibilidade e, se necessário, encaminhar a solicitação à unidade competente, contudo não obtivemos respostas da referida empresa. VIII- DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelas Recorrentes em sua peça recursal, não se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida. IX- DA DECISÃO Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Obras, consubstanciada pela documentação anexada aos autos; pelas regras do edital; segurança jurídica e legalidade ao julgamento e ainda com base na legislação pertinente, opina pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos pelas empresas ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA e ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA ainda PROCEDENTE as contrarrazões apresentadas pela DELTA LTDA, MANTENDO a decisão anteriormente proferida, ou seja, permanecer CLASSIFICADA e HABILITADA no presente certame a empresa DELTA LTDA. Maiores informações e esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone (69) 3212-9263, na sede da SUPEL/RO, ou por meio do e-mail coobr.supel@gmail.com. Publique-se: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis às nove horas e trinta minutos. COMISSÃO DE OBRAS: MARIA CAROLINA DE CARVALHO Membro da Comissão de Obras - SUPEL DAVI VIEIRA DE OLIVEIRA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ALISSON REBELO SWINKA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE Membro da Comissão de Obras - SUPEL ERLDA ETRA MARIA LESSA Presidente da Comissão de Obras - SUPEL Portaria nº 120, de 19 de maio de 2026

Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	08/09/2026 09:34

Fundamentação

Decisão nº 126/2026/SUPEL-ASTEC Concorrência n.º 90453/2025/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0069.000368/2025-40 Interessada: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP Objeto: Construção da Pista de Caminhada de Extrema, no Município de Porto Velho/RO. Assunto: Decisão de Recurso. Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência, que tem por objeto a construção da Pista de Caminhada de Extrema, no Município de Porto Velho/RO Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do Pregoeiro, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a própria inabilitação, bem como a classificação e habilitação das recorridas, senão vejamos: Recorrente: ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - Recurso, Id. (75320911); Recorrente: ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA - Recurso, Id. (75321081); Recorrida: DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., apresentou Contrarrazões, id. (75474580 e 75474595). Desse modo, passa-se à análise recursal. DA ANÁLISE RECURSAL - ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA Em análise às razões recursais, Id. (75320911), verifica-se que a recorrente não se conforma com a decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no presente certame. A recorrente sustenta que houveram irregularidades na documentação apresentada pela recorrida, as quais comprometeriam a comprovação tanto de sua qualificação técnica quanto de sua qualificação econômico-financeira, destacando que o Edital é expresso ao determinar a inabilitação do licitante que não comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, seja pela ausência dos documentos exigidos, seja pela apresentação de documentos em desacordo com as exigências editalícias. Dessa forma, requer a inabilitação da recorrida, ao argumento de que a matéria suscitada está diretamente relacionada ao julgamento de sua habilitação, devendo ser verificado o efetivo atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Quanto ao não atendimento dos requisitos de qualificação técnica, a recorrente argumenta que as CATs apresentadas pelas empresas EURO INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMIX CONCRETO LTDA. não atenderiam às exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Alega, ainda, a existência de descumprimento dos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira. A recorrida, DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., argumenta que o recurso deve ser rejeitado, uma vez que não demonstra a ausência material dos requisitos de habilitação da recorrida. Sustenta que as alegações apresentadas se concentram em aspectos cronológicos e formais dos documentos, os quais, segundo os próprios elementos indicados, comprovam a execução dos serviços e a existência de registros contábeis anteriores à sessão pública. Dessa forma, defende que eventual dúvida acerca da documentação apresentada deve ser submetida à diligência, e não resultar em sua inabilitação automática. Feita a síntese do recurso, passa-se ao mérito. Verifica-se que o cerne recursal recai sobre a qualificação técnica apresentada pela recorrida, por meio das seguintes Certidões de Acervo Técnico – CATs: CAT nº 0000001136434 – EURO INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., expedida em 30/07/2026; CAT nº 0000001132467 – COMIX CONCRETO LTDA., expedida às 10h44 do dia 22/07/2026; e CAT nº 0000000669838 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, expedida em 04/09/2020, todas vinculadas ao acervo profissional do Arquiteto e Urbanista Vinicius Quinhones Pereira. Além disso, discute-se a divergência existente entre o valor constante da documentação certificada referente à empresa COMIX CONCRETO LTDA. e aquele indicado no instrumento contratual juntado aos autos. Visto que a controvérsia envolve a qualificação técnica da recorrida, faz-se necessário verificar as disposições do instrumento convocatório, id. (72693908), que disciplinam as exigências relativas à documentação a ser apresentada pelas participantes do certame para fins de habilitação. 12.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 12.4.1. Comprovação de registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro de seu prazo de validade para abertura da presente licitação, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR) 12.4.2. Apresentação do Acervo Técnico (CAT) do profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, observando as seguintes condições: 12.4.2.1. Capacidade Técnico-profissional: Execução, coordenação ou supervisão de serviço compatível com o objeto desta licitação. ITEM DESCRIÇÃO Und. 1 Execução de rede de drenagem com tubulação de concreto, diâmetro mínimo

800mm M 2 Execução de piso/calçada em concreto moldado in loco m³ 3 Execução de piso intertravado com blocos de concreto m² Ainda a cláusula 12.4.4 do edital em comento: 12.4.4. Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação, para fins de contratação, contendo, no mínimo, a execução dos serviços abaixo relacionados, admitindo-se somatório de atestados sequenciais, mesmo que realizados em períodos distintos: ITEM SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS UNIDADE QUANTIDADE MÍNIMA 1 Execução de rede de drenagem com tubulação de concreto, diâmetro mínimo 800mm m 200,00 2 Execução de piso/calçada em concreto moldado in loco m³ 85,00 3 Execução de piso intertravado com blocos de concreto m² 800,00 Dessa forma, faz-se necessário analisar os documentos, Id. (75813627), apresentados para fins de habilitação em cada item pela recorrida, quais sejam: Para o item 1 – Execução de rede de drenagem com tubulação de concreto, com diâmetro mínimo de 800 mm, foi apresentado o CAT nº 1132467, referente aos serviços executados no período de 11/05/2025 a 15/12/2025, expedido em 13/07/2026. Para o item 2 – Execução de piso/calçada em concreto moldado in loco, foi apresentado o CAT nº 1136434, referente aos serviços executados no período de 16/09/2025 a 19/11/2025, expedido em 30/07/2026. Para o item 3 – Execução de piso intertravado com blocos de concreto, foi apresentado o CAT nº 1132467, referente aos serviços executados no período de 11/05/2025 a 15/12/2025, expedido em 13/07/2026. A recorrida utilizou o CAT nº 1132467, da empresa COMIX CONCRETO LTDA., para os itens 1 e 3, no qual constam registrados 262 metros de rede de drenagem com tubulação de concreto DN 800 mm e 1.230 m² de piso em bloco intertravado de concreto. Por sua vez, o CAT nº 1136434, da empresa EURO INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., apresenta o registro de 92,50 m³ de execução de calçada/piso em concreto. Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentados correspondem às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, demonstrando o atendimento aos requisitos de qualificação técnica necessários à habilitação da recorrida no certame. Além disso, a recorrente questiona a questão cronológica relacionada à emissão das CATs, em razão de algumas certidões terem sido expedidas após a data de abertura do certame. Ocorre que, conforme já exposto, todos os serviços objeto das referidas certidões foram executados e concluídos antes da abertura do certame, tendo as CATs sido apenas posteriormente expedidas, em razão da formalização e do registro da documentação perante o respectivo Conselho Profissional. Nesse contexto, considerar exclusivamente a data de emissão da CAT como parâmetro para comprovação da experiência técnica, desconsiderando a data efetiva de conclusão dos serviços, poderia configurar excesso de formalismo, uma vez que a certificação posterior não altera o fato de que os serviços já haviam sido devidamente executados e concluídos antes da abertura do certame. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica, mostra-se mais adequado considerar a data de execução e conclusão dos serviços, que efetivamente demonstra a experiência profissional adquirida, e não apenas a data posterior de formalização ou expedição da respectiva certidão. Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, de modo que a análise da documentação de habilitação deve privilegiar o atendimento substancial das exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente quando a finalidade da exigência — a comprovação da experiência técnica — estiver efetivamente demonstrada. Por fim, salienta-se que a recorrida apresentou regularmente as CATs quando solicitada pela Pregoeira, juntamente com a documentação exigida para fins de habilitação no certame. Ademais, a recorrente também suscitou suposto descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, questionando a documentação apresentada, especificamente quanto à Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) constante do Livro Diário de 2025 e à referência ao exercício de 2024 nas Notas Explicativas. Dessa forma, faz-se necessária a análise dos documentos apresentados pela recorrida para fins de comprovação de sua qualificação econômico-financeira, devendo-se, inicialmente, verificar as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, Id. (72693908), quais sejam: 12.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. (...) 12.3.2. Para comprovar a boa situação financeira da LICITANTE, essa deverá apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; 12.3.2.1. Os documentos retromencionados limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. 12.3.3. Com base nos dados constantes no BALANÇO PATRIMONIAL apresentado, a Comissão de Contratação de Obras verificará se a licitante atende aos seguintes requisitos: a) A comprovação de boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser iguais ou maiores a 1,00 (um inteiro); b) A licitante deverá comprovar possuir, sob pena de inabilitação, possuir capital mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do edital, ou seja, no mínimo o valor de R\$ 438.278,43 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos). (...) Em análise, verificou-se que a recorrida comprovou possuir Patrimônio Líquido no valor de R\$ 1.415.388,08 (um milhão, quatrocentos e quinze mil trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), conforme o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025, valor este superior ao percentual mínimo de 10% exigido no instrumento convocatório. Do mesmo modo, no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, a empresa apresentou Patrimônio Líquido no valor de R\$ 897.617,14 (oitocentos e noventa e sete mil seiscentos e dezessete reais e quatorze centavos), demonstrando, assim, situação econômico-financeira compatível com as exigências estabelecidas no certame. No que se refere à autenticação do Balanço Patrimonial, realizada em 22/07/2026, verifica-se que o registro ocorreu posteriormente à abertura do certame. Contudo, o Tribunal de Contas já consolidou entendimento no sentido de que a posterior regularização ou registro do Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial, ainda que realizado após a abertura da sessão pública da licitação, é admissível quando se destina a formalizar situação contábil preexistente, podendo produzir efeitos jurídicos retroativos. Nesse contexto, por possuir natureza declaratória de uma situação econômico-financeira já existente no período correspondente, a posterior autenticação ou registro não caracteriza, por si só, a apresentação de “documento novo”, desde que o documento comprove condição que já se encontrava constituída no momento exigido pelo instrumento convocatório. A própria Pregoeira cita o Acórdão 1788/2026-TCU-Plenário, que traz os seguintes destaques em seu voto: Item 9: o TCU admite a juntada extemporânea de documentos destinados exclusivamente a atestar condição material já existente quando da apresentação da proposta. Item 10: no caso concreto, o balanço foi apresentado posteriormente e analisado pela área técnica, que concluiu pelo atendimento dos requisitos econômico-financeiros. Item 11: o Relator afirma que o balanço patrimonial “ostenta natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito” e que desconsiderá-lo apenas porque seu registro ocorreu posteriormente representaria interpretação excessivamente restritiva do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, o Balanço Patrimonial estaria apenas retratando uma situação econômico-financeira preexistente, constituindo o registro posterior perante a Junta Comercial mera formalização de uma situação já devidamente constituída. Nesse sentido, quanto às questões cronológicas suscitadas, verifica-se que as condições materiais já se encontravam consolidadas no momento oportuno, tendo ocorrido apenas sua posterior formalização perante a Junta Comercial. Portanto, em observância aos fundamentos expostos, mantenho a decisão da Pregoeira que julgou IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA., mantendo-se a classificação e a habilitação da recorrida DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no presente certame. DA ANÁLISE RECURSAL - ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA Em análise às razões recursais, Id. (75321081), verifica-se que a recorrente não se conforma com a decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no presente certame. A recorrente sustenta que houveram irregularidades na documentação apresentada pela recorrida, envolvendo os

requisitos de qualificação econômico-financeira; composição da equipe e aparelhamento; capacidade técnico-profissional e técnico-operacional; documentação referente às empresas COMIX CONCRETO LTDA. e EURO INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; declaração da SEJUS; dispensa de vistoria; e demais documentos de natureza declaratória. A recorrida, DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., sustenta que o recurso deve ser rejeitado, uma vez que os apontamentos apresentados pela recorrente não demonstram o descumprimento material das exigências editalícias. A documentação apresentada pela DELTA evidencia qualificação econômico-financeira suficiente, capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com o objeto, vínculo regular do responsável técnico e apresentação tempestiva dos documentos exigidos, sem prejuízo da realização de eventual diligência estritamente confirmatória de fatos preexistentes. Feita a síntese do recurso, passa-se ao mérito. Verifica-se que o cerne recursal recai sobre a conformidade das matérias apresentadas pela recorrida para fins de sua habilitação, referentes aos seguintes pontos: 1. qualificação econômico-financeira; 2. composição da equipe e aparelhamento; 3. capacidade técnico-profissional e técnico-operacional; 4. documentação COMIX e EURO; 5. declaração da SEJUS, e 6. dispensa de vistoria e a documentos declaratórios. Considerando que o recurso interposto questiona a regularidade dos documentos apresentados pela recorrida, sob a alegação de que estes não atenderiam integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mostra-se necessária a análise pormenorizada da documentação acostada aos autos, a fim de verificar sua conformidade com os requisitos editalícios e, conseqüentemente, aferir o efetivo cumprimento das condições de habilitação exigidas para o presente certame. Nesse contexto, a análise deverá se pautar estritamente pelas disposições do edital e pela documentação apresentada pela licitante, observando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, de modo a verificar se as supostas irregularidades apontadas pela recorrente são capazes de comprometer a regularidade da habilitação da recorrida. 1. Da qualificação econômico-financeira: A recorrente sustenta ter havido irregularidade na comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrida, sob o argumento de que esta teria sido constituída há mais de dois anos e, portanto, não poderia se beneficiar da regra prevista no item 12.3.2.1 do Edital, id.(72693908). Aduz, nesse sentido, que a recorrida deveria ter apresentado o conjunto de demonstrações contábeis referente aos exercícios de 2024 e 2025, em observância às exigências estabelecidas no instrumento convocatório. 12.3.2.1. Os documentos retromencionados limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. Desta forma, analisando os documentos, da recorrida, foi possível ver que a mesma comprovou o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 1.415.388,08 (um milhão, quatrocentos e quinze mil trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), ou seja, superior a 10% no exercício de 2025 (Balanço apresentado), bem como apresentou para o exercício de 2024 o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 897.617,14 (oitocentos e noventa e sete mil seiscentos e dezessete reais e quatorze centavos)., demonstrando boa situação financeira através dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), que no caso foi superior a 1,00 (um inteiro), cumprindo o item 12.3.2.1, do edital, bem como o item 12.3.3 que disciplina a aferição dos índices econômico-financeiros e do capital ou Patrimônio Líquido mínimo, correspondente, no presente certame Dessa forma, da análise da documentação apresentada pela recorrida, verifica-se que esta comprovou possuir Patrimônio Líquido no valor de R\$ 1.415.388,08 (um milhão, quatrocentos e quinze mil trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos) no exercício de 2025, conforme Balanço Patrimonial apresentado, valor superior ao percentual mínimo de 10% exigido. Ademais, relativamente ao exercício de 2024, a recorrida apresentou Patrimônio Líquido no valor de R\$ 897.617,14 (oitocentos e noventa e sete mil seiscentos e dezessete reais e quatorze centavos). Verifica-se, ainda, que a licitante demonstrou possuir situação econômico-financeira compatível com as exigências do certame, mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), ambos superiores a 1,00 (um), atendendo, assim, ao disposto no item 12.3.2.1 do Edital, bem como ao item 12.3.3, que disciplina a aferição dos índices econômico-financeiros e do capital social ou Patrimônio Líquido mínimo exigido no presente certame. 12.3.3. Com base nos dados constantes no BALANÇO PATRIMONIAL apresentado, a Comissão de Contratação de Obras verificará se a licitante atende aos seguintes requisitos: a) A comprovação de boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser iguais ou maiores a 1,00 (um inteiro); b) A licitante deverá comprovar possuir, sob pena de inabilitação, possuir capital mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do edital, ou seja, no mínimo o valor de R\$ 438.278,43 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos). Dessa maneira, não se identificam, na documentação apresentada, elementos capazes de caracterizar o alegado descumprimento das exigências relativas à qualificação econômico-financeira, razão pela qual se mostra regular a habilitação da recorrida quanto a esse aspecto. 2. Da composição da equipe e aparelhamento: A recorrente sustenta que a recorrida não teria apresentado, de forma adequada e satisfatória, a relação e a declaração de disponibilidade das instalações, dos aparelhos e do pessoal técnico, em desacordo com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Alega, nesse sentido, que a documentação apresentada pela recorrida contempla apenas indicações genéricas de profissionais, tais como “engenheiro civil/arquiteto — 03”, “engenheiro eletricista/segurança — 01”, “pedreiro — variável”, entre outras categorias, sem a indicação dos respectivos nomes, registros profissionais, formação individual, função, vínculo ou lotação. Sustenta, ainda, que a documentação não identificaria Vinicius Quinhones Pereira como responsável técnico. Quanto ao aparelhamento, a recorrente afirma que a relação apresentada se limita à indicação genérica de equipamentos, tais como betoneiras, veículos, ferramentas elétricas e outros itens, sem especificação de informações individualizadoras, como marca, modelo, ano de fabricação, capacidade ou potência, o que, em seu entendimento, impediria a adequada comprovação da disponibilidade e suficiência dos recursos necessários à execução do objeto. Em reanálise realizada pela própria Comissão de Obras, verificou-se que a documentação apresentada pela recorrida contém a relação e a declaração de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico. Contudo, constatou-se que, na referida documentação, não consta de forma expressa a identificação nominal do responsável técnico, tampouco foram apresentadas informações individualizadas acerca dos equipamentos relacionados, tais como marca, modelo, ano de fabricação, capacidade ou potência. Dessa forma, faz-se necessário verificar as disposições do Edital, id. (72693908), especialmente quanto à exigência de comprovação de que o responsável técnico que responderá pela execução do objeto atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. 12.4.3. A comprovação de que o responsável técnico que responderá pela execução do objeto, pertence ao quadro da empresa, deverá ser comprovada através de uma das seguintes formas: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do CREA/CAU; (grifo nosso) c) Contrato social; d) Contrato de prestação de serviços; e) Contrato de Trabalho registrado na DRT; f) Termo, através do qual o profissional assumia a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso de o objeto contratual vir a ser a esta adjudicada. Em análise aos documentos apresentados pela recorrida, foram encontrados a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA do Profissional VINICIUS QUINHONES PEREIRA, bem como a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA constando o nome do referido profissional com o responsável técnico da empresa licitante, estas certidões sinaliza que o responsável técnico será o Profissional Vinicius Quinhones Pereira, dessa surgir de a exigência do edital de identificar a nomeação do responsável técnico que o edital exige. Em análise aos documentos apresentados pela recorrida, foram identificadas a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Física, em nome do profissional Vinicius Quinhones Pereira, bem como a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica, na qual consta o referido profissional como responsável técnico da empresa licitante. Dessa forma, verifica-se que a documentação apresentada permite identificar o profissional indicado como responsável técnico pela execução do objeto, qual seja, Vinicius Quinhones Pereira, atendendo, nesse aspecto, à exigência estabelecida no instrumento convocatório quanto à identificação e à comprovação do responsável

técnico. Ademais, quanto à apresentação da relação e declaração de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado, acompanhada da qualificação de cada membro da equipe técnica, verifica-se que o Edital, em seu item 12.4.4, alínea “c”, estabelece expressamente a exigência de sua apresentação. 12.4.4 [...] c) Relação explícita, bem como, declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação, e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos (ANEXO VIII ou a critério da licitante). Conforme já argumentado anteriormente, o vínculo do responsável técnico com a empresa foi devidamente comprovado mediante a apresentação das respectivas certidões de registro perante o CREA/CAU, demonstrando sua vinculação e aptidão para atuar na execução do objeto. Nesse contexto, a mera ausência do nome do responsável técnico na relação constante do Anexo VIII, bem como a não indicação, de forma individualizada, de informações relativas à marca, ao modelo, ao ano de fabricação, à capacidade ou à potência dos equipamentos relacionados, não constitui, por si só, motivo suficiente para afastar a recorrida do certame, especialmente quando os demais documentos apresentados permitem aferir o atendimento substancial das exigências editalícias. Assim, quanto a esses pontos, não assiste razão aos argumentos apresentados pela recorrente.

3. Da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional: O recorrente questionou a capacidade técnica profissional e técnico-operacional, que seriam comprovadas por possível irregularidade nos CATs apresentados nos documentos de habilitação da recorrida. Dessa forma, faz-se necessária uma nova análise quanto aos documentos apresentados, a fim de verificar a regularidade das comprovações referentes aos CATs. Conforme já analisado anteriormente, a recorrida apresentou os seguintes CATs para sua habilitação no certame: Para o item 1 – Execução de rede de drenagem com tubulação de concreto, com diâmetro mínimo de 800 mm, foi apresentado o CAT nº 1132467, referente aos serviços executados no período de 11/05/2025 a 15/12/2025, expedido em 13/07/2026. Para o item 2 – Execução de piso/calçada em concreto moldado in loco, foi apresentado o CAT nº 1136434, referente aos serviços executados no período de 16/09/2025 a 19/11/2025, expedido em 30/07/2026. Para o item 3 – Execução de piso intertravado com blocos de concreto, foi apresentado o CAT nº 1132467, referente aos serviços executados no período de 11/05/2025 a 15/12/2025, expedido em 13/07/2026. A recorrida utilizou o CAT nº 1132467, da empresa COMIX CONCRETO LTDA., para os itens 1 e 3, no qual constam registrados 262 metros de rede de drenagem com tubulação de concreto DN 800 mm e 1.230 m² de piso em bloco intertravado de concreto. Por sua vez, o CAT nº 1136434, da empresa EURO INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., apresenta o registro de 92,50 m³ de execução de calçada/piso em concreto. Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentados correspondem às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, demonstrando o atendimento aos requisitos de qualificação técnica necessários à habilitação da recorrida no certame, não havendo inconsistências nem razão nos argumentos apontados pela recorrente.

4. Da declaração da SEJUS e dispensa de vistoria e documentos declaratórios: A Recorrente arguiu a existência de irregularidades quanto à declaração apresentada pela SEJUS, à dispensa de vistoria e a alguns documentos declaratórios. Dessa forma, faz-se necessária a análise dos documentos em relação aos quais a Recorrente suscita a existência de irregularidades. Em primeira análise, a Recorrente afirma ter ocorrido ausência da declaração da SEJUS. Ocorre que, quando convocada para apresentar a documentação, a Recorrida apresentou, dentro do prazo estabelecido, a declaração oficial emitida pela SEJUS, cumprindo, dessa forma, devidamente a exigência editalícia. Assim, não merece prosperar a alegação de ausência do referido documento. Na sequência, foi arguida a ausência da carta de apresentação dos documentos de habilitação. Contudo, verifica-se que a Recorrida também apresentou o referido documento dentro do prazo de convocação, não havendo, portanto, fundamento para acolhimento da alegação formulada pela Recorrente. Quanto à Declaração de Responsabilidades pela Não Realização da Visita, a Recorrente sustenta que o documento teria sido assinado por pessoa diversa do responsável técnico. Entretanto, conforme consta da própria declaração prevista no Anexo XV, o documento foi formalizado pelo representante legal da empresa, Jaitescler Simoka, que expressamente manifestou a opção da pessoa jurídica pela não realização da visita e assumiu as responsabilidades decorrentes dessa decisão. Ademais, apenas para ratificar a manifestação anteriormente apresentada pelo representante legal, a Recorrida apresentou declaração subscrita pelo responsável técnico, constante do documento de id. (75474595), à página 21, demonstrando que este tinha plena ciência da decisão de não realização da visita e das responsabilidades dela decorrentes. Dessa forma, a declaração apresentada pelo responsável técnico possui caráter meramente confirmatório de condição preexistente, servindo para ratificar situação já formalizada pelo representante legal, não implicando alteração da proposta, tampouco modificação das condições de habilitação originalmente apresentadas pela Recorrida. Por essa razão, não merecem prosperar as alegações da recorrente. Portanto, à luz dos fundamentos expostos, da documentação constada nos autos e dos princípios que regem as contratações públicas, conclui-se que as alegações apresentadas pelas recorrentes não merecem prosperar, razão pela qual deve ser mantida, em todos os seus termos, a decisão que habilitou a empresa recorrida no presente certame. Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório. Desta feita, considerando as razões e os fundamentos expostos na Ata de Julgamento de Recurso, Id. (75476555), elaborada em observância às razões recursais, Ids. (75320911 e 75321081), bem como às respectivas contrarrazões, Ids. (75474580 e 75474595), não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão proferida pela Comissão, razão pela qual deve ser mantida. DO DISPOSITIVO Isto posto, DECIDO conhecer e julgar: 1. IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA. e ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., mantendo-se a classificação e a habilitação da empresa DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Comissão. À Comissão para ciência e providências aplicáveis à espécie. Porto Velho/RO, data e hora do sistema. ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO